



Acórdão nº 3/2026 – 3ª Secção/PL

Recurso Ordinário nº 15/2025

Acesso à Sentença
nº 41/2025 - 3ª Secção
de 2025-10-30

Sumário

1. A eventual falta de “condições de proferir qualquer tipo de decisão justa no presente pleito”, assim como a eventual “falta de elementos de que dispunha para decidir de forma justa e equilibrada”, não configuram causas de nulidade da sentença.
2. A jurisdição financeira tem autonomia face a outras responsabilidades (civil, penal, administrativa) e a competência material para efetivação de responsabilidades financeiras está constitucionalmente atribuída ao Tribunal de Contas, pelo que, para aferir se estamos perante uma infração financeira, o Tribunal de Contas não tem de declarar nulas as deliberações que autorizem a realização de despesas não permitidas por lei e, muito menos, esperar por uma impugnação dessas deliberações e declaração dessa nulidade nos tribunais administrativos.
3. Devendo o município e os seus órgãos e agentes reger-se pelo princípio da legalidade, não estão conformes com tal princípio, concretizado em normas da LEO, do RFALEI, do RJALEI e do POCAL, as condutas dos demandados, ao deliberarem o pagamento de obrigações fiscais alheias ao município, ou seja, de pessoas singulares distintas da pessoa coletiva autarquia local, assim como os atos materiais posteriores de proceder ao seu efetivo pagamento.
4. Tais deliberações são “nulas” porquanto determinam ou autorizam a realização de despesas não permitidas por lei.
5. Os demandados ao aprovarem, como membros do executivo municipal, a proposta aí apresentada de pagamento, pelo município, de dívidas fiscais que não eram da responsabilidade do município, mas de pessoas singulares, procederam à autorização de realização de despesas públicas ilegais e incorreram assim na previsão objetiva da parte final da alínea b), do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC.
6. As condutas de subscrição das autorizações das ordens de pagamento, bem como da emissão de cheques, determinando a saída de montantes da tesouraria do município para pagamento das obrigações fiscais de pessoa singular - o próprio



demandado - preenchem os elementos objetivos de infração financeira sancionatória, nos termos da parte final da alínea b), do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC, por autorizarem o “pagamento” de despesas públicas, e infração financeira reintegratória, nos termos do artigo 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC, porquanto foram causais de “pagamentos ilegais que causaram dano para o erário público”, sendo assim de qualificar como “pagamentos indevidos”.

7. O conceito de “estações competentes” deve ser objeto de uma interpretação atualista e tal conceito, assim como o de “serviços competentes”, deve considerar-se que se reportam aos serviços da administração, local ou central, que sejam legal ou regulamentarmente competentes para informar, não sendo de qualificar como tal uma sociedade de advogados a quem foi solicitado um parecer *ad hoc*.
8. A subscrição de uma proposta para ser apresentada à reunião do executivo municipal, não é suficiente, por si só, para fazer incorrer os seus subscritores em infração financeira sancionatória, porquanto tal subscrição não constitui um ato de “assunção, autorização ou pagamento” de despesas públicas, tendo sido a deliberação do executivo municipal o ato constitutivo da autorização de realização dessa despesa pública.
9. “Responsáveis”, para efeitos de responsabilidade financeira, são apenas aqueles que, nos termos do artigo 61.º da LOPTC, possam ser qualificados como tal, não comportando a responsabilidade financeira outras formas de conduta sancionável, nomeadamente a autoria moral ou a cumplicidade, como ocorre noutras jurisdições.

INFRAÇÃO FINANCEIRA - NULIDADE – JURISDIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS - PAGAMENTO INDEVIDO – DANO PATRIMONIAL - ERÁRIO PÚBLICO – ESTAÇÃO COMPETENTE – SERVIÇO COMPETENTE

-

Plenário – 3.ª Secção
Data: 04/02/2026
Processo: RO 15/2025

RELATOR: Conselheiro António Martins

NÃO TRANSITADO EM JULGADO

*

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Plenário, na 3.ª Secção:

I – Relatório

1. No processo nº 28/2024-JRF, apenso a estes autos, em que é demandante o Ministério Público (M.º P.º) e demandados D1 (D1), D2 (D2), D3 (D3), D4 (D4), D5 (D5), D6 (D6), D7 (D7), D8 (D8), D9 (D9), D10 (D10) e D11 (D11), foi proferida a sentença nº 41/2025, em 30.10.2025, julgando a ação nos seguintes termos:

“1) Admitir o requerimento do Ministério Público de redução dos pedidos de reposição inicialmente formulados por força de alegadas responsabilidades financeiras reintegratórias objeto do presente processo nos seguintes termos:

a. Do pedido inicialmente deduzido contra o Primeiro Demandado D1 (520 282,16 € acrescidos de juros de mora à taxa legal) para o montante de 394 433,01 € acrescido de juros de mora à taxa legal;

b. Do pedido inicialmente deduzido contra o Segundo Demandado D2 (536 921,11 € acrescidos de juros de mora à taxa legal) para o montante de 268 646,98 € acrescido de juros de mora à taxa legal.

2) Julgar procedente a ação de responsabilidade financeira reintegratória proposta pelo Ministério Público contra o Primeiro Demandado D1 tendo em atenção a redução do pedido referida no ponto 1.a), condenando-o como autor de uma infração financeira reintegratória de pagamentos indevidos na reposição do valor do pedido reduzido pelo Demandante no montante de trezentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e três euros e um cêntimo (394 433,01 €) acrescido de juros de mora à taxa legal devidos desde 20-12-2016.

3) Julgar parcialmente procedente a ação de responsabilidade financeira reintegratória proposta pelo Ministério Público contra o Segundo Demandado D2, condenando-o como autor de uma infração financeira reintegratória de pagamentos indevidos na reposição do montante de cento e trinta e sete mil setecentos e oitenta e nove euros e trinta e cinco cêntimos (137 789,35 €) acrescido de juros de mora à taxa legal devidos desde 18-12-2018.

4) Julgar parcialmente procedente a ação de responsabilidade financeira sancionatória proposta pelo Ministério Público contra o Segundo Demandado D2, condenando-o como autor de uma infração financeira sancionatória prevista e punível pelo artigo 65.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 5, da LOPTC na multa de 50 UC.

5) Julgar procedente a ação de responsabilidade financeira sancionatória proposta pelo Ministério Público contra a Terceira Demandada D3, condenando-a como autora de uma infração financeira sancionatória prevista e punível pelo artigo 65.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 5, da LOPTC na multa de 25 UC.

6) Julgar procedente a ação de responsabilidade financeira sancionatória proposta pelo Ministério Público contra a Quarta Demandada D4, condenando-a como autora de uma infração financeira sancionatória prevista e punível pelo artigo 65.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 5, da LOPTC na multa de 25 UC.

7) Julgar parcialmente procedente a ação de responsabilidade financeira sancionatória proposta pelo Ministério Público contra o Quinto Demandado D5, condenando-o como autor de uma infração financeira sancionatória prevista e punível pelo artigo 65.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 5, da LOPTC na multa de 30 UC.

8) Julgar procedente a ação de responsabilidade financeira sancionatória proposta pelo Ministério Público contra o Sexto Demandado D6, condenando-o como autor de uma infração financeira sancionatória prevista e punível pelo artigo 65.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 5, da LOPTC na multa de 25 UC.

9) Julgar procedente a ação de responsabilidade financeira sancionatória proposta pelo Ministério Público contra a Sétima Demandada D7, condenando-a como autora de uma infração financeira sancionatória prevista e punível pelo artigo 65.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 5, da LOPTC na multa de 25 UC.

10) Julgar procedente a ação de responsabilidade financeira sancionatória proposta pelo Ministério Público contra o Oitavo Demandado D8, condenando-o como autor de uma infração financeira sancionatória prevista e punível pelo artigo 65.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 5, da LOPTC na multa de 25 UC.

11) Julgar procedente a ação de responsabilidade financeira sancionatória proposta pelo Ministério Público contra a Nona Demandada D9, condenando-a como autora de uma infração financeira sancionatória prevista e punível pelo artigo 65.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 5, da LOPTC na multa de 25 UC.

12) Julgar procedente a ação de responsabilidade financeira sancionatória proposta pelo Ministério Público contra o Décimo Demandado D10, condenando-o como autor de uma infração financeira sancionatória prevista e punível pelo artigo 65.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 5, da LOPTC na multa de 25 UC.

13) Julgar procedente a ação de responsabilidade financeira sancionatória proposta pelo Ministério Público contra o Décimo Primeiro Demandado D11, condenando-o como autor de uma infração financeira sancionatória prevista e punível pelo artigo 65.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 5, da LOPTC na multa de 25 UC”.

2. Notificados desta sentença e com ela não se conformando, vieram os demandados, ora recorrentes, dela interpor **recurso**, pedindo a sua procedência e, “nessa medida, elaborado um acórdão que, revogando a decisão recorrida, decida no seguinte sentido:

1) Julgar nula a sentença recorrida, por verificação clara dos fundamentos de nulidade prevista nos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC, aplicável ex vi artigo 1.º da LOPTC, determinando-se a devolução dos autos à 3.ª Secção do Tribunal de Contas para que o mesmo proceda à repetição do julgamento, apenas e tão só, quando dos autos resultarem

todas as informações referentes ao desfecho dos processos judiciais tributários pendentes e ao cumprimento, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, dos deveres que para si resultarem daquele desfecho.

2) Julgar improcedentes as ações de responsabilidade financeira reintegratória proposta pelo Ministério Público contra os Demandados D1 e D2, com os fundamentos acima melhor descritos;

3) Julgar improcedentes as ações de responsabilidade financeira sancionatória proposta pelo Ministério Público contra os Demandados D2 a D11, com os fundamentos acima melhor descritos;

CASO ASSIM NÃO SE ENTENDA,

4) Julgar parcialmente procedente a ação de responsabilidade financeira reintegratória proposta pelo Ministério Público contra o Demandados D1, condenando-o como autor de uma infração financeira reintegratória de pagamentos indevidos na reposição do montante de € 345.205,88 (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e cinco euros e oitenta e oito euros), valor a que corresponde o dano para o erário público da (sempre putativa) prática da citada infração financeira reintegratória, após pagamento, pela AT, a 28.10.2025, dos juros de mora e indemnizatórios relativos ao período entre os pagamentos e a devolução de parte dos mesmos pela AT ao MM e respetiva imputação processual;

5) Julgar improcedente a ação de responsabilidade financeira reintegratória proposta pelo Ministério Público contra o Demandado D2, uma vez que, após pagamento, pela AT, a 28.10.2025, dos juros de mora e indemnizatórios relativos ao período entre os pagamentos e a devolução de parte dos mesmos pela AT ao MM e respetiva imputação processual, não resulta qualquer dano para o erário público, pressuposto essencial para aquela responsabilização de acordo com o preceituado no n.º 4 do artigo 59.º da LOPTC;

6) Julgar parcialmente procedentes as ações de responsabilidade financeira sancionatória propostas pelo Ministério Público contra os Demandados D2 a D11, determinando-se, contudo, a dispensa da aplicação de multa porquanto, independentemente da decisão que vier a ser tomada quanto às ações relativas à responsabilidade financeira reintegratória, haverá sempre necessariamente uma reposição de valores para o erário público resultantes, pelo menos, da consideração, nesta instância, do pagamento e respetiva imputação dos juros indemnizatórios e de mora amplamente identificados nas presentes alegações de recurso e que determinam, desde logo, a absolvição do D2”.

Nas alegações apresentadas formulam as seguintes **conclusões**, que se transcrevem “*ipsis verbis*”:

I. O presente recurso tem como objeto a sentença singular proferida pela 3.ª Secção deste Tribunal, datada de 30.10.2025, notificada a 04.11.2025, através da qual, em alguns casos de forma total e noutros parcialmente, se julgaram procedentes as ações de responsabilidade financeira reintegratória e sancionatória requeridas pelo Ministério Público, na qualidade de Demandante, contra os Demandados D1 a D11;

II. Tal sentença apresenta uma natureza juridicamente errada, epíteto que encontra o seu justificativo, em grande medida, nos termos em que, através daquela, o Tribunal (não) analisou devidamente o impacto na presente lide da pendência de processos de natureza fiscal que têm como objeto a impugnação dos atos tributários de liquidação que estiveram na

base das ordens de pagamento ora escrutinadas e que decorrem, como se sabe, de atos de reversão fiscal, incidentes sobre os Demandados D1 e D2;

III. Ademais, a sentença recorrida é também juridicamente atacável porquanto, na valoração da conduta de todos os Demandados, incorre em vários erros de julgamento que, a seu tempo, exaustivamente se explicitarão;

IV. A decisão de reversão de qualquer dívida fiscal pressupõe, dentro da dogmática fiscal, a existência e exigibilidade da dívida revertida, sob pena de total esvaziamento da operação de reversão fiscal por mais impoluta que a mesma seja do ponto de vista procedimental (v.g. exercício de cargos de direção pelo revertido, concessão de audiência prévia, etc);

V. Mais importante do que aferir se o devedor principal padece de fundada insuficiência de bens penhoráveis e respetivos solidários, é absolutamente curial aferir, num primeiro momento e por razões de ordem lógica, se existe uma dívida certa, líquida e, mais importante do que tudo, exigível, características que, naturalmente, só acontecem nas situações em que já foi definitivamente caucionada, por esgotamento dos meios de reação administrativa ou judicial, a regularidade jurídica da liquidação do tributo em discussão;

VI. À data da citação dos Demandados para apresentarem a sua competente contestação nos presentes autos, encontravam-se pendentes de decisão vários processos judiciais cujo desfecho sempre seria prejudicial face ao presente porquanto, em caso de procedência daqueles, cairia por terra, nos termos em que acima se deu nota, a regularidade da reversão fiscal e, por conseguinte, toda a utilidade da discussão sobre a validade jurídica das ordens de pagamento globalmente consideradas e que resultam da referida reversão;

VII. Fruto do conhecimento que não poderiam deixar de ter da existência daqueles processos judiciais de natureza tributária, os Demandados tiveram o cuidado de informar este Tribunal não só sobre a existência daqueles processos, mas também acerca da sua prejudicialidade face à presente lide, retirando de tal relação prejudicial a consequência jurídico-processual que se impunha: a suspensão da instância, pretensão que foi indeferida pelo Tribunal;

VIII. No decorrer da primeira sessão de Audiência de Discussão e Julgamento, foi admitida, pelo Tribunal, a junção aos autos de documentos e determinada a solicitação de informações à AT, relacionadas com a confirmação sobre se, na sequência da sentença de anulação proferida no processo n.º 1572/19.1BEPRT e já transitada em julgado, aquela já havia diligenciado pela restituição do montante indevidamente pago na sequência da total procedência da pretensão impugnatória deduzida naqueles autos;

IX. De igual modo, foi ainda peticionado (e deferido) que o Tribunal oficiasse os tribunais em que se encontravam pendentes de tramitação os processos de impugnação dos atos de liquidação que estiveram na base da reversão fiscal, nomeadamente os processos n.º 1854/16.4 BEPRT, 1824/19.0BEPRT, e 1794/19.5BEPRT;

X. Confrontados com tais pedidos de informação, os tribunais administrativos apresentaram a sua competente resposta, a qual correspondeu, no essencial, às alegações produzidas pelos Demandados no requerimento por si apresentado no dia 19.03.2025, data da realização na primeira sessão da Audiência de Discussão e Julgamento;

XI. A AT não apresentou qualquer resposta tempestiva ao pedido de confirmação que lhe foi dirigido, pelo que o Tribunal, mediante despacho de 22.04.2025, determinou a revogação do agendamento da continuação da audiência de discussão e julgamento, originalmente marcada para o dia 28.04.2025, ordenando a insistência, junto da AT, pelo “(...) envio da confirmação anteriormente pedida”, na sequência da primeira sessão da audiência de discussão e julgamento;

XII. Sem que tivesse existido qualquer resposta por parte da AT relativamente ao pedido que lhe foi dirigido e reiterado, através de despacho datado de 29.05.2025, o Tribunal agendou a continuação da audiência de discussão e julgamento para o dia 07.07.2025;

XIII. A AT apenas acedeu ao pedido de informações que lhe foi dirigido quando, através de mensagem de correio eletrónico datada de 09.06.2025, informou que “(...) de acordo com os registos dos fluxos financeiros, já foram efetuadas transferências dos créditos constantes da listagem remetida em anexo, com data de 17/03/2025, para o Município da Maia”;

XIV. Na sequência da receção das informações apresentadas por cada uma daquelas instituições, os Demandados, estribados na confirmação das suas alegações pela informação transmitida pelos Tribunais e pela AT, voltaram a requerer a suspensão da presente instância, tendo tal requerimento voltado a ser indeferido;

XV. No seio da segunda sessão da Audiência de Discussão e Julgamento realizada no anteriormente projetado dia 07.07.2025, o Demandante requereu “(...) o montante de 394.433,01, seja aquele que agora se tenha em conta para efeitos de imputação de responsabilidade financeira reintegratória do demandado D1 e que o montante de 268.646,98€ seja aquele a considerar para efeitos de responsabilidade financeira reintegratória, relativamente ao demandado D2”, requerimento que foi deferido pelo Tribunal;

XVI. Através de despacho datado de 08.07.2025, o Tribunal determinou a reabertura da audiência de discussão e julgamento para a realização de diligências adicionais necessárias à descoberta da verdade e, posteriormente, novas alegações orais;

XVII. Tais diligências adicionais necessárias à descoberta da verdade corporizavam-se nas seguintes operações:

3) *A solicitação com urgência à Direção de Finanças do Porto de informação discriminada e documentada sobre as matérias que se passam a indicar.*

a. Devoluções realizadas pela AT de valores pagos em 20-12-2006 por referência ao DUC emitido pelo Serviço de Finanças do Porto – 1 (3174) com o n.º ...69 em nome de D1 titular do NIF ...66, especificando:

i. Valores diretamente transferidos para o Município da Maia por força da solicitação do indicado contribuinte com o NIF ...66 para devolução do que foi pago por referência ao mencionado DUC;

ii. Valores transferidos para o Município da Maia relativos a juros de mora devidos pela AT a quem suportou o referido pagamento.

iii. Outras transferências de importâncias monetárias eventualmente ocorridas por conexão com os indicados DUC n.º ...69 e pagamento de 20-12-2016.

b. Devoluções realizadas pela AT de valores pagos em 18-12-2018 por referência DUC emitido pelo Serviço de Finanças da Maia (1805) com o n.º ...95 em nome de D2 titular do NIF ...37, especificando:

i. Valores diretamente transferidos para o Município da Maia por força de solicitação do acima indicado contribuinte com o NIF ...37 para devolução do que foi pago por referência ao mencionado DUC;

ii. Valores transferidos para o Município da Maia relativos a juros de mora devidos pela AT a quem suportou o referido pagamento;

iii. Outras eventuais transferências de importâncias monetárias ocorridas por conexão com os indicados DUC ...95 e pagamento de 18-12-2018.

c. Os motivos para cada uma das 53 transferências da AT constantes de fls. 492-502 (e mencionadas na comunicação da AT de fls. 615) para o Município da Maia em 17-3-2025, discriminando os montantes que se reportam a devolução de valores pagos por referência a(os) DUC indicado(s) em 1.a e/ou 1.b, e/ou juros de mora devidos pela AT em virtude do hiato temporal decorrido entre pagamento(s) e devoluções.

XVIII. Na sequência do pedido que lhe foi dirigido, a AT prestou os devidos esclarecimentos sobre os factos que lhe foram questionados à exceção dos tópicos relacionados com os valores transferidos para o Município da Maia a título de juros de mora/indemnizatórios devidos por aquela;

XIX. Sobre aquele concreto aspeto, limitou-se a AT a informar que “Mais se informa que, relativamente às quantias devidas a título de juros indemnizatórios e/ou de mora, encontram-se ainda em curso as diligências necessárias com vista ao seu processamento rigoroso, atendendo à sua dimensão das restituições envolvidas. Assim que se mostrarem concluídos os procedimentos em causa, prestaremos a devida informação detalhada”;

XX. Na posse daquela informação, os Demandados (mais uma vez) tiveram o cuidado de alegar, junto deste Tribunal, que, até a AT proceder ao cálculo das quantias totais associadas às devoluções relativamente aos juros indemnizatórios e de mora devidos, o Tribunal não estava em condições de proferir qualquer tipo de decisão justa no presente pleito e que, sob pena de nulidade, deveria ser adiada a Audiência de Julgamento agendada para 17.10.2025 para um momento em que tais cálculos já tivessem realizados e comunicados aos autos;

XXI. O Tribunal, mediante despacho datado de 14.10.2025, indeferiu o peticionado pelos Demandados, mantendo a sanha que sempre foi a sua de ignorar completamente a falta de elementos de que dispunha para decidir de forma justa e equilibrada, mesmo nas situações em que tal falta tinha precisamente por objeto elementos que aquele próprio solicitou e que, no seu entendimento, tão fulcrais eram que justificaram a reabertura de uma audiência de julgamento já encerrada (!);

XXII. A 28.10.2025, já após a data da última sessão da Audiência de Discussão e Julgamento, os Demandados tiveram conhecimento de que a AT procedeu ao pagamento dos juros moratórios e indemnizatórios relativos aos impostos que havia já sido devolvido à Câmara Municipal da Maia, no montante de **€ 430.758,41**, com data-valor de 10/10/2025, conforme informação prestada pela Diretora do Departamento Financeiro do Município da Maia;

XXIII. Os Demandados tiveram a diligência de, naquele próprio dia, informarem o Tribunal daquele pagamento para que o mesmo fosse tido em conta (em termos dedutivos, bem entendido) numa eventual decisão que o Tribunal previsivelmente se encontraria a preparar;

XXIV. **Antes que tal requerimento fosse apreciado, foram aos Demandados notificados, no passado dia 04.11.2025, da sentença de que ora se recorre, datada de 30.10.2025, e que, tendo sido praticada num momento em que o Tribunal já sabia (ou pelo menos deveria saber) daquele pagamento comunicado pelos Demandados, fez tábua rasa dessa informação que tão diligentemente lhe foi feita chegar;**

XXV. Os Demandados, em desespero de causa, apresentaram no passado dia 11.11.2025, um requerimento do qual constava a imputação dos juros ora pagos a cada um dos processos e onde se realizavam as competentes deduções ao montante a reintegrar por cada um dos Demandados condenados em responsabilidade financeira reintegratória;

XXVI. Nos termos desse requerimento, a obrigação de reposição impendente sobre o Demandado D1 deveria ser reduzida para o montante de **€ 345.205,88**, correspondente à operação aritmética de subtração ao valor da condenação (€ 394.433,01) da quantia paga pela AT a título de juros de mora e indemnizatórios subsumíveis à ordem de pagamento subscrita por aquele Demandado (€ 49.227,13);

XXVII. Igualmente por conta daquela imputação, **o montante pago a título de juros de mora e indemnizatórios era substancialmente superior ao valor da condenação, pelo que, da conduta do Demandado D2, não resultou qualquer tipo de prejuízo efetivo para o Estado, prejuízo esse que, como é consabido e foi exaustivamente alegado, é requisito de verificação obrigatória para que possa haver lugar à efetivação de responsabilidade financeira de natureza reintegratória, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 59.º da LOPTC;**

XXVIII. O Tribunal proferiu despacho, datado de 13.11.2025, através do qual afirmou não poder rever a decisão condenatória por si (apressadamente) proferida, à luz da nova informação, uma vez que a mesma, tendo chegado ao seu conhecimento após o encerramento da fase de discussão e julgamento, já não poder ser atendida por se ter extinguido o poder jurisdicional do Tribunal;

XXIX. O Tribunal fundamenta, em vários momentos da sentença, que, até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento (17-10-2025), ainda não detinha as informações que solicitou à AT relativamente às devoluções devidas por aquela a título de juros indemnizatórios e/ou de mora por força das obrigações legais relativas ao período que mediou entre os pagamentos liquidados nos DUC com o n.º ...69 e o n.º ...95 e a devolução de parte dos mesmos pela AT ao Município da Maia, com o argumento, expresso em 7-10-2025 pela Direção de Finanças do Porto, de que não tinham sido concluídas as diligências consideradas necessárias ao seu processamento rigoroso – **cfr. ponto 5.67 dos factos dados como provados e pontos 87.3 e 87.4 da sentença;**

XXX. A existência (e medida) da efetivação de responsabilidade financeiras reintegratórias tem como pressuposto a verificação de dano para o erário público, à luz dos n.ºs 1 e 4 do artigo 59.º da LOPTC e o pagamento dos juros de mora/indemnizatórios pagos

pela Autoridade Tributária e Aduaneira e automaticamente comunicados aos autos reduz no caso do Demandado 1 e no caso do Demandado D2 elimina o referido dano;

XXXI. A decisão de efetivação de responsabilidades financeiras reintegratórias nos presentes autos é contraditória com os seus fundamentos vindos de expor e onde o Tribunal assume, para lá de qualquer dúvida, não ter, à data do encerramento da discussão (e consequentemente, da elaboração da sentença), toda a informação necessária à avaliação da existência e dimensão do dano para o erário público da sanção aplicada aos Demandados D1 e D2;

XXXII. Aquilatar sobre a existência ou não de danos para o erário público e, consequentemente, a obrigação de se dever reintegrar o valor daqueles danos é ainda relevante em sede de efetivação da responsabilidade financeira sancionatória, nomeadamente para efeitos de fazer operar o instituto jurídico da dispensa da multa previsto no n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC;

XXXIII. Ao fazer verter na fundamentação da sentença, a inexistência de dados relativos aos pagamentos dos juros indemnizatórios/de mora pagos pela AT ao Município da Maia e, ao mesmo tempo, decidindo como se tivesse na posse dessa informação, o Tribunal praticou uma decisão que, para além de juridicamente errada, é contraditória com os fundamentos aduzidos para a sua prolação, o que configura, de forma indelével e clara, uma nulidade da sentença, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC, aplicável ex vi artigo 80.º da LOPTC, nulidade essa que se invoca para todos os devidos e legais efeitos;

XXXIV. E nem se diga – o que por mera hipótese de raciocínio se concebe, mas não concede – que a sentença ora em causa não padece da nulidade vinda de lhe apontar porquanto à data de conhecimento do pagamento dos juros de mora/indemnizatórios, apesar de não ter sido ainda proferida sentença, já havia terminado a discussão nos presentes autos, o que sempre impediria o Tribunal de se debruçar sobre aqueles desenvolvimentos;

XXXV. Tal apenas aconteceu porquanto o Tribunal, num verdadeiro exercício de intransigência, e numa fase em que já sabia, porque tal lhe foi dito expressamente pela AT, não terem sido ainda pagos os valores devidos a título de juros de mora/indemnizatórios, insistiu pela realização da Audiência de Discussão e Julgamento a 17.10.2025;

XXXVI. Não é demais recordar que, tendo o pagamento daqueles juros ocorrido a 28.10.2025, caso o Tribunal tivesse decidido apenas realizar a Audiência de Discussão em Julgamento após esse pagamento, como inclusivamente lhe foi requerido pelos Demandados, daí não resultaria grande atraso para a tramitação do presente processo;

XXXVII. Não o tendo feito, e atendendo ao prazo exíguo que lhe é legalmente determinado pela LOPTC para proferir sentença, o Tribunal colocou-se voluntariamente numa situação em que, à data da realização daquele pagamento, não poderia alterar a decisão de acordo com a informação que fosse transmitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, criando assim as condições para se refugiar, como se refugiou, no esgotamento dos poderes jurisdicionais, para justificar a impossibilidade de alterar a sentença por si proferida;

XXXVIII. No fundo, através de tal conduta, o Tribunal acabou por proferir uma sentença maculada pela nulidade prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC, aplicável ex vi artigo 80.º do CPTA, que determina que “É nula a sentença quando: (...) **d) O juiz deixe de se**

pronunciar sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não poderia tomar conhecimento” (realce nosso);

XXXIX. A aplicabilidade daquela norma à decisão ora em causa reside, no facto de o Tribunal ter, de livre e espontânea vontade, optado por criar as condições práticas para não se pronunciar sobre questões que, não fora aquela gestão processual míope, deveria apreciar e que seriam de todo o relevo para a justa composição do litígio;

XL. A sentença de que ora se recorre incorre igualmente na nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC, aplicável ex vi artigo 80.º da LOPTC, porquanto, à semelhança do que ocorreu com a informação relativa ao pagamento dos juros de mora, o Tribunal também decidiu pela condenação dos Demandados D1 e D2, responsabilizando-os financeiramente de um ponto de vista reintegratório, sem saber o desfecho dos processos judiciais tributários dos quais poderia, com grande grau de certeza, resultar a anulação da liquidação das dívidas fiscais revertidas e, por conseguinte, reduzir a nada o juízo sobre a atuação dos Demandados ora condenados – **cfr. pontos 5.25, 5.44, 5.57, 5.59 e 5.60 da matéria de facto dada como provada, bem como a parte final do ponto 72, 94 a 96 da sentença que ora se recorre;**

XLI. **A sentença ora em causa, também por conta do antedito relativamente ao desfecho dos processos judiciais tributários, enferma da nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC, aplicável ex vi artigo 80.º da LOPTC, o que expressamente se alega para todos os devidos e legais efeitos;**

XLII. Caso assim não se entenda, isto é, caso se sufrague o entendimento de que a realidade vinda de descrever não é subsumível a nenhuma das nulidades de sentença acima explicitadas, sempre as debilidades jurídicas da sentença acima expressa corresponderão a grosseiros e palmares erros de Direito, devem determinar a procedência do presente recurso e, consequentemente, a prolação de um acórdão que, determinando a sua revogação, julgue totalmente improcedente o pedido de responsabilização financeira reintegratória do Demandado D2 e julgue apenas parcialmente procedente o pedido de igual espécie que tem como destinatário o Demandado D1, o que expressamente se requer para todos os devidos e legais efeitos;

XLIII. As deliberações (da Câmara e Assembleia Municipais da Maia) determinativas do pagamento do imposto revertido não são ilegais por violação do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 6.º do Regime Financeiro das autarquias locais e das entidades e intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;

XLIV. O Tribunal nunca foi capaz de demonstrar, então, que norma foi violada no caso concreto e que, como tal, faria com que a despesa em causa não fosse legalmente autorizada e, dessa forma, extravasasse o perímetro da autonomia financeira insito no n.º 2 do artigo 6.º do RFALEI, tal como acima explicitado;

XLV. As deliberações (da Câmara e Assembleia Municipais da Maia) determinativas do pagamento do imposto revertido não violam também “(...) a alínea d) do ponto 2.3.4.2 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, [que] prescreve que **«as despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no**

orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respetivamente”.

XLVI. Como facilmente se compreende para qualquer interveniente que se apresente de boa-fé, estando em causa deliberações que surgem na sequência de várias operações de reversão fiscal, ocorridas nos timings entendidos como bons pela AT, é manifestamente evidente que não existia possibilidade (nem era exigível) que existisse, no orçamento do Município da Maia, uma despesa prevista para o pagamento da reversão fiscal em causa ou de qualquer outra;

XLVII. Reduzindo aquele que parece ser o argumento do Tribunal ao absurdo, tal significaria que, em cada momento legalmente imposto para a elaboração do seu orçamento, o Município da Maia se visse na obrigação de fazer dele constar uma rubrica autónoma de garantia de um determinado valor, prevendo que, num futuro sujeito ao arbítrio da AT, pudesse vir a ser chamado a assumir pagamentos de natureza fiscal;

XLVIII. Não é minimamente razoável que se aplique, ao caso concreto, aquela norma do POCAL obnubilando que as deliberações ora em causa têm como objeto sustentar o pagamento de uma dívida resultantes de uma reversão fiscal (e como tal sujeita a trâmites e características próprias) e não um qualquer outro pagamento que, podendo e devendo ser previsto, devia *in illo tempore* ser devidamente orçamentado;

XLIX. A suposta ilegalidade das deliberações em análise não pode residir no desrespeito pelo artigo 45.º do RJALEI, com o argumento de que o pagamento de dívidas fiscais imputadas a pessoas singulares ou de alteração ou revogação de atos da AT não encontram correspondência com as atribuições dos municípios constantes dos artigos 2.º e 23.º do mesmo diploma legal;

L. Em abstrato, a seguir-se tal entendimento rígido, que repugnaria a qualquer aprendiz de Direito Administrativo, a atuação das autarquias locais ficaria absolutamente manietada e paralisada, submissa a um positivismo cego e acrítico que lhe imporia apenas deliberar sobre assuntos que, clara e inequivocamente, encontrasse correspondência exata nas atribuições dos municípios;

LI. No limite, poderia até dar-se a situação de as autarquias ficarem impedidas de cumprir obrigações legais, como sejam, por exemplo, o pagamento de impostos, pagamento de salários, organização dos próprios serviços, etc, por tal não encontrar correspondência expressa nas suas atribuições (!);

LII. O Tribunal não declarou a nulidade das deliberações ora em causa, limitando-se a referir a aplicabilidade dessa sanção como mostra do desvalor que o ordenamento jurídico devota a situações em que há violação do princípio da legalidade associado à atividade financeira das autarquias locais;

LIII. E não o fez por uma razão muito simples e fácil de compreender: porquanto bem sabe não ter competência para o efeito, uma vez que a mesma pertence aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, nos termos do preceituado no n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro;

LIV. Tais deliberações – contra as quais a sentença dirige um vigoroso (mas inconsequente) juízo de censura – não foram judicialmente impugnadas naqueles tribunais e,

consequentemente, tal nulidade nunca foi declarada, o que justifica que as mesmas mantêm, *in totum*, vigentes na ordem jurídica;

LV. Fazendo nossas as próprias palavras do Tribunal, “(...) o presente julgamento se cinge à responsabilidade financeira reintegratória e valor de reposição determinado judicialmente na sentença tendo por referência os pedidos de reposição reformulados pelo MP **e a realidade verificada à data do encerramento da audiência de julgamento do processo jurisdicional de efetivação de responsabilidades financeiras**”, pelo que tal realidade tem que também aplicar-se ao estado jurídico das deliberações ora em crise;

LVI. Se à data de encerramento da audiência de discussão e julgamento as deliberações em causa continuavam válidas (por falta da declaração judicial da sua nulidade) e, bem assim, se o Tribunal não tinha (nem tem) poderes para as anular, fica necessariamente esvaziada de conteúdo jurídico a alegação mais ou menos velada do Tribunal segundo o qual as deliberações apresentam uma natureza ilegal e que, por conseguinte, a atuação dos Demandados tendentes à sua produção é também ela merecedora de censura por efetivação das respetivas responsabilidades financeiras;

LVII. Desatendendo a essa circunstância, o Tribunal a quo proferiu uma sentença eivada de um erro de Direito que, atendendo à sua importância central relativamente ao pedido insito no Requerimento Inicial, é por si só suficiente para que se deva julgar procedente, por provado, o presente recurso e, nessa medida, ser determinada a revogação da sentença anteriormente proferida, o que expressamente se requer para todos os devidos e legais efeitos;

LVIII. A interpretação feita pelo tribunal relativamente aos conceitos de “serviços competentes” e “estação competente” não encontra qualquer respaldo jurídico na medida em que, através daquela, se introduz uma distinção artificial entre “serviços competentes” inseridos na Administração Pública lato sensu e os “serviços competentes” externos, sem ligação alguma, quer aos Demandados, quer à AT;

LIX. A ideia de consulta aos serviços competentes previamente à tomada de uma determinada decisão tem como fito essencial garantir que o decisor público se encontra municiado dos elementos técnicos e jurídicos suficientes para suportar a decisão que se lhe exige, sancionando-se a sua atuação sempre que daqueles elementos voluntariamente se distancie ou nem sequer os solicite;

LX. Através do parecer encomendado à sociedade de advogados, os Demandados ficaram devidamente na posse de todos os elementos relevantes para a tomada de decisão, não existindo qualquer tipo de amplitude jurídica para que se possa considerar não terem sido previamente ouvidos (e já agora respeitados) os serviços competentes;

LXI. Mesmo que aquele parecer abordasse as normas tidas em falta pelo Tribunal, o mesmo sempre alcançaria conclusões em tudo semelhantes às que acima se alcançaram: as normas de direito financeiro público local acima identificadas não saíram violadas das deliberações ora em causa e, mesmo que assim não fosse, não tendo sido judicialmente declarada a nulidade destas últimas, aquelas sempre estiveram (e estão) em vigor e a produzir efeitos jurídicos, efeitos jurídicos nos quais se inclui, naturalmente, a tutela jurídica do procedimento que culminou no pagamento das dívidas revertidas;

LXII. Todas as objeções levantadas pelo Tribunal relativamente ao parecer da sociedade de advogados em causa se apresenta em absoluto contraciclo, constituindo uma extravagância desta instância, face, inclusive, a entendimentos já anteriormente expendidos sobre aquele mesmo parecer em termos, releve-se o conflito de interesses, bastante mais lisonjeiros, como é o caso do despacho de arquivamento proferido no seio do Inquérito com o NUIPC: 2404/19.6BEPRT;

LXIII. As considerações tecidas naquele âmbito correspondem à confirmação de tudo quanto anteriormente foi afirmado relativamente ao facto de a consulta à sociedade de advogados em causa ser suscetível de ser configurada como recurso a um serviço competente, para todos os devidos e legais efeitos, uma vez que o resultado daquela consulta cumpre todas as características de independência e autonomia que o Tribunal parece acreditar só poder ser alcançado com recurso a entidades públicas, como é o caso da CCDR ou do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;

LXIV. O erro de julgamento perpetrado por este Tribunal quanto ao conceito de “serviços competentes” e suposta omissão da sua consulta inquina, de todo em todo, qualquer valia que pudesse ser assacada ao juízo de imputação ao Demandado D1 e D2 de responsabilidades financeiras reintegratórias com base naquela suposta omissão, razão pela qual não pode se não o presente recurso ser julgado procedente, por provado, e nessa medida revogada a sentença recorrida, o que expressamente se requer para todos os devidos e legais efeitos;

LXV. Ao decidir pela violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do CPA e da alínea iv) do artigo 6.º do EEL, o Tribunal ignorou, desde logo, **que na sequência de decisões de procedência já proferidas no âmbito de processos judiciais tributários, foram já devolvidas, pela AT, vários montantes decorrentes da execução daquelas decisões, devolução essa que foi, naturalmente, percecionada pelo Município da Maia – cfr. pontos 5.61 e 5.62 dos factos dados como provados;**

LXVI. Se na decorrência da anulação dos atos de liquidação que estiveram na origem da reversão fiscal, a devolução do montante indevidamente pago é feita para o Município da Maia, não se compreende, até porque o Tribunal não o explica, de que forma é que o pagamento determinado pelos Demandados os possa beneficiar pessoalmente;

LXVII. Tivesse o Tribunal tido a presença de espírito e a largueza de vistas suficientes para perceber o impacto que a pendência em juízo de outros processos de natureza tributária e agido em conformidade e, provavelmente, à data da prolação da sentença nos presentes autos, já teriam sido realizadas todas as devoluções ao Município da Maia quanto aos montantes por si assegurados;

LXVIII. Esperava-se mais deste Tribunal do que, como fez, analisar tal pagamento apenas com base no nome que constava dos DUCs para pagamento dos valores revertidos, impondo-se, a benefício da aplicação da justiça, que analisasse tais pagamentos no seu contexto e pano de fundo procedimentais;

LXIX. Não o tendo feito, também quanto a esta matéria o Tribunal incorreu num manifesto e clamoroso erro de julgamento de Direito, que inquina integralmente a sentença recorrida e justifica, por si só ou em complemento com outros julgamentos de Direito acima

descritos, a procedência do presente recurso e a consequente revogação da decisão recorrida, o que expressamente se requer para todos os devidos e legais efeitos;

LXX. No que tange com o julgamento das responsabilidades financeiras sancionatórias imputadas àqueles Demandados D2 a D11, o Tribunal imputa àqueles Demandados, em traços gerais, a violação do mesmo complexo normativo que anteriormente já havia imputado apenas aos Demandados D1 e D2, ainda que, então, a propósito do julgamento das responsabilidades financeiras reintegratórias em que acabou por os condenar;

LXXI. Nesse sentido, atendendo à similitude entre a fundamentação então expendida e a que ora surge esgrimida, reitera-se, a este propósito, tudo quanto acima se alegou quanto ao desacerto da sentença ao imputar aos Demandados a violação das normas do POCAL, RJALEI, RFALEI, POCAL, CPA e EEL, instância para a qual se remete para todos os devidos e legais efeitos;

LXXII. A subscrição de uma proposta não implica, direta e inexoravelmente, a produção de efeitos jurídicos, sendo necessário, para o efeito, que sobre ela recaia uma deliberação, que é alcançada através de uma votação dos membros do órgão colegial à qual aquela proposta é dirigida, realidade que é amplamente aceite pelas mais conceituadas Doutrina e Jurisprudência;

LXXIII. Ao contrário do que o Tribunal penhoradamente defende, a intervenção do Demandado D2 na subscrição da ordem de pagamento não tem efeitos jurídicos próprios correspondendo, quando muito, à prática de um ato de execução de deliberações da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal da Maia e que, recorde-se a talhe de foice, permanecem válidas na ordem jurídica por força da inexistência de decisão em sentido contrário;

LXXIV. O Tribunal justificou a especial perversidade da conduta protagonizada pelo Demandado D2 com o facto de o mesmo ter ascendente hierárquico sobre os restantes membros do executivo e sobre os dirigentes e funcionários dos serviços municipais, ascendente esse que terá contribuído para que não fosse questionada a legalidade do pagamento cuja ordem de pagamento outorgou;

LXXV. Tal realidade surge, inopinadamente, no julgamento que ora se rebate, sendo curial fazer notar que, em sede de fundamentação da sentença do ponto de vista da matéria do facto, inexistente qualquer tipo de facto dado como provado que aponte no sentido da existência (e já agora do exercício) de tal ascendente;

LXXVI. Mesmo a entender-se a existência desse ascendente – o que por mera hipótese académica se concebe, mas não concede – a verdade é que o momento indicado (e idóneo) para o efeito não seria certamente o do momento da outorga da ordem de pagamento, mas sim o da tomada das deliberações pela Câmara Municipal da Maia e pela Assembleia Municipal que fundamentam tal ordem de pagamento;

LXXVII. Para que tal alegação tivesse o mínimo de crédito – que não tem, nem pode ter – haveria que se ter como minimamente verosímil que o Demandado D2 seja dotado de capacidade de influência e ascendente que fizesse vergar aos seus intentos, pelo menos 6 membros da Câmara Municipal composta por 11 membros (muitos deles da oposição) e, pelo menos, 22 membros da Assembleia Municipal (composta por 43 membros);

LXXVIII. Tal entendimento não passa de uma efabulação protagonizada pelo Tribunal, com o simples e único propósito de, a toda a força, reunir fundamentos que lhe permitissem penalizar, de forma mais gravosa, o Demandado D2 face aos restantes Demandados;

LXXIX. Para encerrar, é preciso lembrar que o juízo protagonizado pelo Tribunal relativamente a este tipo de responsabilidade financeira foi irremediavelmente prejudicado pela circunstância de não ter sido acautelado que a sentença por si a proferir apenas efetivamente o seria aquando da prolação de decisão transitada em julgado em todos os processos judiciais tributários e, bem assim, aquando do cumprimento pela AT das referidas sentenças;

LXXX. Não o tendo feito, o Tribunal não teve condições para analisar, com todos os elementos essenciais para o efeito, se existia no presente caso – e crê-se que há – fundamento para a dispensa da aplicação da multa, nos termos do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC;

LXXXI. Nestes termos, não pode se não o presente recurso ser julgado procedente, por provado, e nessa medida, ser revertida a decisão de efetivar, relativamente aos Demandados D2 a D11, as respetivas responsabilidades financeiras sancionatórias, com todas as consequências legais que daí necessariamente advêm”.

*

3. O Ministério Público, demandante e ora recorrido, apresentou **contra-alegações**, as quais conclui no sentido de que “a sentença recorrida não merece qualquer censura, por não ter incorrido em violação de qualquer disposição legal, nulidade ou erro de julgamento, e emite parecer no sentido da improcedência do recurso”.

*

4. Corridos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

*

II – Fundamentação fáctica

5. Na sentença recorrida consideraram-se como **factos provados (f. p.):**

“5. Tendo por referência as alegações das partes, os respetivos ónus de alegação e a factualidade com relevância para a causa (infra §§ 11 a 21), julgam-se provados os factos seguintes:

5.1 A 2.ª Secção do TdC realizou Auditoria Orientada para Apuramento de Responsabilidade Financeira relativa ao Município da Maia (MM), a qual deu origem ao processo n.º 1/2019 ARF que terminou com a aprovação de relatório que considera a existência de evidenciação de responsabilidades financeiras imputadas no âmbito da presente ação pelo MP aos ora 11 Demandados.

5.2 Em 1999 foi constituída a AA S.A, designação alterada em 2001 para BB., abreviadamente “BB-EM”, enquanto sociedade anónima, de capitais maioritariamente públicos, integrada no Setor Empresarial Local.

5.3 De acordo com o artigo 3.º dos respetivos estatutos a sociedade tinha por objeto “gerir o Parque da Ciência e Tecnologia da Maia, através da articulação de iniciativas privadas e públicas que tenham um efeito estruturante na captação de tecnologias e capitais, identificando interessados nacionais ou estrangeiros, os quais, através do seu potencial de desenvolvimento no âmbito da Ciência e da Tecnologia, podem dotar o Concelho da Maia e a Área Metropolitana do Porto de um potencial de valor acrescentado neste domínio”.

5.4 Incumbia-lhe também a gestão imobiliária do Parque de Ciência e Tecnologia da Maia, através da prestação de serviços e do arrendamento e alienação dos espaços afetos ao Parque.

5.5 À data da respetiva constituição, a empresa era titulada:

- a) Pelo MM, acionista maioritário (51% do capital social);
- b) Pelo ICEP -Portugal - Investimento Comércio e Turismo de Portugal, I.P;
- c) IAPMEI;
- d) Pela CC, S.A;
- e) Pela DD/EE S.A;
- f) Pela FF S.A;
- g) Pela GG.

5.6 Em 28-03-2012, a Assembleia Geral da BB deliberou aprovar, por unanimidade dos representantes de acionistas detentores de 99,91% do capital social, a proposta de eleição dos corpos sociais da BB, para o triénio 2012-2014, apresentada pela Câmara Municipal da Maia (CMM), tendo sido eleitos para o Conselho de Administração (CA) como Presidente o Demandado D1 (então Presidente da CMM) e como Vogais os Demandados D2 (então Vice-Presidente da CMM) e D5 (então vereador da CMM).

5.7 O coletivo do CA referido no § precedente manteve-se em funções quando se iniciou o triénio 2015-2017 por não ter havido eleição de novo CA.

5.8 A Inspeção-Geral de Finanças (IGF) entendeu na sequência de uma auditoria à BB, S.A. que por força dos resultados líquidos negativos registados no período de 2010 a 2012 a empresa se enquadrava na alínea d) do n.º 1 do artigo 62º do Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local (RJAL) aprovado pela Lei 50/2012, de 31 de agosto, devendo ser objeto de dissolução.

5.9 Em 30-04-2015, a BB em Assembleia Geral em que estava representado 100% do capital social da empresa, deliberou, nomeadamente, aprovar a dissolução da BB «condicionada na sua eficácia ao cumprimento de procedimentos necessários pela CMM no prazo de 90 dias» tendo, ainda, aprovado que a Comissão Liquidatária da empresa seria composta pelos membros do CA em funções, ou seja, o Demandado D1 como presidente e os Demandados D2 e D5 como vogais.

5.10 Em 29-12-2015, os Demandados D1, D2, D4, D5, D6, D7 e D10 subscreveram enquanto membros da CMM uma proposta de deliberação dirigida a esse órgão executivo sob o assunto "Dissolução da BB." e com o seguinte teor:

«- A Câmara Municipal da Maia, na qualidade de órgão executivo, aprove a dissolução da BB, S.A., E.E.M.;

- Nos termos dos seus Estatutos, o Conselho de Administração passe a exercer as funções de Comissão Liquidatária;

- Esta decisão seja remetida Assembleia Municipal para aprovação.»

5.11 Em 30-12-2015, a proposta referida no § precedente foi aprovada por maioria pela CMM, sendo posteriormente homologada pela Assembleia Municipal da Maia (AMM).

5.12 Em 13-06-2016, os Demandados D1, D2 e D5 formularam proposta à CMM sob o assunto "Nomeação de HH, S.A., E.M." para que fosse aprovada a nomeação de Comissão Liquidatária composta por II (advogado), JJ (vereador) e KK (Diretora Administrativa e

Financeira da BB) tendo essa Comissão Liquidatária sido nomeada por deliberação da Assembleia Geral da BB.

5.13 Em 21-07-2016, a nova Comissão Liquidatária da BB elaborou um "Relatório de Dissolução e Proposta de Plano de Liquidação" para ser discutido e aprovado pelos acionistas.

5.14 O relatório de dissolução e plano de liquidação da BB referido no § precedente foi:

- a) Aprovado por deliberação da CMM de 31-10-2016, e
- b) Ratificado por deliberação da AMM de 7-11-2016.

5.15 A AT notificou o Demandado D1 para audiência prévia no procedimento de reversão contra D1, D2 e D5 enquanto administradores da BB relativo a alegadas dívidas fiscais da BB invocando a alegada responsabilidade subsidiária daqueles enquanto pessoas singulares por exercerem funções no CA no período em que as supostas obrigações fiscais se tinham constituído e o devedor originário "BB" não ter ativos nem disponibilidade para o cumprimento dessas obrigações fiscais.

5.16 A CMM solicitou a «LL – Sociedade de Advogados, RL» um parecer jurídico com o intuito de «saber se ocorrida a reversão das dívidas fiscais da BB contra os administradores que à data da liquidação exerciam funções na devedora originária em representação da CMM, sobre ela impende o dever de cumprimento das dívidas imputadas aos órgãos sociais em resultados da reversão fiscal operada nos termos dos artigos 23.º e 24.º da LGT».

5.17 Em 7-12-2016 foi emitido e remetido à CMM parecer subscrito por MM sócio da sociedade de advogados referida no § precedente, no qual, nomeadamente, consta o seguinte:

«Em face da retórica argumentativa antecedente e dos factos que no ponto inicial do nosso Parecer demos como assentes, não restam dúvidas que ocorreu, no caso vertente, responsabilidade subsidiária dos revertidos D1, D2 e NN.

Na verdade, a circunstância de indiscutivelmente terem exercido a sua função como administradores da BB no passado, que coincide com o prazo legal de pagamento da dívida revertida [IRC e IVA] determina a sua responsabilidade nos termos do artigo 24º n.º 1 b) da LGT, dado que se verifica o pressuposto do "exercício do cargo" a que faz apelo a letra da Lei, o que aliás foi invocado e documentalmente demonstrado no despacho que fundamenta o projeto de reversão que constitui o objecto do presente Parecer.

Do mesmo modo, e porque a reversão foi determinada ao abrigo do artigo 24º n.º 1 a) da LGT, tem-se por verificado o pressuposto da culpa na insuficiência patrimonial.

Daqui flui que, com a concretização da reversão nos termos que constam da notificação efectuada pela AT, e que circunstanciadamente fizemos referência, nasceu para o revertido a obrigação de efectuar o pagamento da dívida tributária segundo o mecanismo da fiança legal.

É certo que contra reversão pode ser deduzida oposição.

Contudo, em função dos elementos disponibilizados, nomeadamente da Assembleia que promoveu a dissolução da BB, não vemos que, com êxito, se conseguisse reverter tal decisão, a que acresce o facto da oposição não ter efeito suspensivo da cobrança coerciva do imposto revertido contra os acima identificados administradores.

Apesar dos responsáveis subsidiários gozarem do benefício da excussão, o certo é que, como decorre dos elementos constantes da decisão de reversão e do relatório que instruiu a deliberação de dissolução da BB, a sociedade não dispõe de qualquer activo, pelo que não opera a favor do revertido o mecanismo da suspensão da penhora, previsto no artigo 23º n.º 3 da LGT e que integra a metodologia do benefício da excussão.

Assim, e por reforçadas razões, é nosso entendimento que as quantias identificadas nos PEF's ...41 e ...18 deverão ser objecto de pagamento, assim se estancando custas adicionais e suplementares.

A favor desta conclusão milita um argumento adicional: de acordo com o artigo 23º n.º 5 da LGT, “O responsável subsidiário fica isento de custas e de juros de mora liquidados no processo de execução fiscal se, citado para cumprir a dívida constante do título executivo, efectuar o respectivo pagamento no prazo de oposição” [30 dias].

Em face deste normativo, concretizada a reversão, os responsáveis subsidiários mitigam a sua contingência fiscal se efectuarem o pagamento nos 30 dias subsequentes à concretização da reversão.

Acresce que, com a entrada em vigor do PERES a 4/11/2016 e que prevê um plano especial de redução do endividamento ao Estado com cumprimento da dívida até 20/12/2016, é nosso entendimento que é possível enquadrar este pagamento naquele regime especial [desde que ocorra até 20/12/2016], com isto se extinguindo, também, a obrigação de juros de mora e custas do processo que sempre seriam devidos pela devedora originária, nos termos do art. 23º n.º 6 da LGT.

Tal facto ganha especial relevo pela assinalada circunstância da sociedade BB ter deduzido Impugnação Judicial que, em caso de êxito, determinará a devolução das quantias pagas após a reversão e em sede de IRC e IVA.

Assim e ocorrendo o pagamento ao abrigo do PERES – o que se recomenda – a devedora originária ficará isenta de juros e custas e, obtendo as Impugnações Judiciais procedência, as quantias que agora irão ser pagas serão integralmente devolvidas à entidade pagadora.

Assim e tendo em conta o enquadramento jurídico e o lastro de informação factual a que vimos fazendo referência, é nosso entendimento que o pagamento da quantia exequenda consolidada após a reversão constitui uma obrigação fiscal, que pode ser esbatida por via do disposto no artigo 23º n.º 5 da LGT ou, caso o entendimento da AT coincida com o nosso, por via do Plano Especial de Redução de Endividamento ao Estado.

De qualquer modo, sempre se diga que o pagamento da quantia exequenda não prejudica a dinâmica das Impugnações Judiciais oportunamente instauradas pela BB, continuando a impender sobre os nossos Tribunais o dever de avaliar a legalidade das liquidações que deram origem à reversão, as quais, sendo julgadas procedentes, darão origem à devolução de todas as quantias pagas, assim se restabelecendo a “plena reconstituição da situação que existiria se não tivesse sido cometida a ilegalidade” (art. 100º da LGT), o que no caso em apreço determina a devolução de todas as quantias pagas ao abrigo da[s] liquidação[ões] revertida[s].

Analisada esta questão, importa agora saber sobre quem recai o dever de pagamento das quantias revertidas.

Em concreto e tendo em conta o estatuto dos representantes da Autarquia ora revertidos na BB, importa saber se esta obrigação de pagamento recai sobre os eleitos locais, pessoas singulares identificadas no despacho de reversão, ou sobre a Autarquia por ser esta a entidade que os designou para o exercício de funções no Conselho de Administração da BB.

Com vista ao esclarecimento desta questão, convém sublinhar que, com o despacho de reversão, se inicia uma nova fase na tramitação da execução fiscal inicialmente dirigida contra o devedor originário.

Apesar de formalmente se tratar da mesma execução, que radica na mesma liquidação, do ponto de vista dogmático a reversão, porque determinada ao abrigo de uma norma de incidência, fez nascer uma nova relação jurídica, instituída entre o Estado sujeito activo da relação fiscal e o revertido, que passa a ocupar a posição de sujeito passivo da relação tributária.

A este propósito e como nos dá conta Paulo de Pitta e Cunha, in “Responsabilidade Tributária dos Administradores ou Gerentes”, Lex, 1999, pág. 67, “não é exacto que a relação tributária seja uma só, quer esteja em causa o devedor originário ou o responsável tributário. Pelo contrário, nelas tudo difere, o que mostra que as relações jurídicas em causa são distintas, como, de resto, já é reconhecido pela mais recente jurisprudência do Pleno da Secção de Contencioso Tributário do mesmo Tribunal.

Por um lado, o sujeito passivo não é o mesmo, pois, enquanto, num caso, se trata do contribuinte, em relação ao qual se verificam os pressupostos tributários, no outro, trata-se do responsável, que ocupa a posição passiva da relação jurídica em virtude da verificação dos pressupostos de que depende a sua responsabilidade tributária.

Por outro lado, o facto constitutivo das relações jurídicas em causa também não é o mesmo. A relação jurídica originária constitui-se com base na verificação dos pressupostos tributários, enquanto a relação jurídica de responsabilidade constitui-se com base nos seus pressupostos específicos, sejam estes a mera qualidade de gerente de direito e de facto ou a prática de um acto ilícito e culposos”.

Com interesse para o tema que vimos abordando no nosso Parecer, releva a conclusão de que o pagamento a efectuar no âmbito da presente reversão não constitui um pagamento da sociedade BB, mas um pagamento próprio do revertido cuja obrigação nasce em resultado de uma reversão fiscal que constitui para o responsável subsidiário, como vimos, uma verdadeira fiança legal. Daí que, qualquer pagamento efectuado após a concretização da reversão não constitui um pagamento de terceiros, com lógica de sub-rogação, mas o cumprimento de uma obrigação própria, determinada em resultado das regras da responsabilidade subsidiária.

Daí que, qualquer pagamento efectuado após a concretização da reversão não constitui um pagamento de terceiros, com lógica de sub-rogação, mas o cumprimento de uma obrigação própria, determinada em resultado das regras da responsabilidade subsidiária.

Afastada a ideia de que o pagamento a concretizar seria efectuado em nome da BB, regressamos à questão inicial que, recorde-se, consiste em saber se o pagamento deverá ser efectuado pelos revertidos, pessoas singulares, ou pela Autarquia que os mandatou para o exercício do cargo.”

Por via da reversão, as pessoas individuais já identificadas neste Parecer assumem a qualidade de sujeito passivo da relação de imposto, pois em decorrência deste fenómeno jurídico é sobre tais entidades que se verificam os pressupostos da obrigação tributária.

Tal leitura não significa que sejam os onerados com a dívida tributária, pois, como conceptualmente se distingue, a figura do sujeito passivo não coincide com a figura do devedor do imposto.

A primeira, como dissemos, corresponde ao sujeito relativamente ao qual se verificaram os pressupostos da tributação, ao passo que o devedor do imposto é o sujeito sobre quem recai o dever de prestação.

Ora, no domínio do tema de que nos ocupamos, podemos afirmar com absoluta segurança que os identificados revertidos são o sujeito passivo da relação tributária, mas não o devedor tributário.

Na verdade, competindo à Autarquia local indicar os seus representantes na BB, o exercício das funções sociais é desenvolvido pelas pessoas físicas que a Câmara veio a designar, sendo o mandato exercido pelos eleitos locais não em nome próprio, mas em representação da Câmara Municipal da Maia.”

Em bom rigor, podemos afirmar, o Conselho de Administração é da inteira responsabilidade da Câmara Municipal da Maia que indigita os seus membros com vista à representação daquele órgão. É justamente por esta razão que o Conselho de Administração da BB é integrado pelo Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal da Maia e um terceiro pelo seu Vereador, funções que acumularam com o poder local sem qualquer ganho ou benefício directo ou indirecto, nomeadamente ordenados, salários, remunerações, ganhos indirectos ou quaisquer outras vantagens.

No caso concreto, temos a particularidade dos revertidos terem sido nomeados membros do Conselho de Administração para o triénio 2012/2014, em representação da Autarquia, deliberação que não se renovou, mas que, por não ter sido revogada e os mesmos terem continuado a exercer funções, nos permite concluir que o mandato da Câmara manteve válidos os seus efeitos.

Assim, ao ser promovida a reversão da execução contra o responsável subsidiário, nos termos e para os efeitos do artigo 23º da LGT, os efeitos da responsabilidade subsidiária terão de se repercutir na esfera jurídica da entidade que passou o mandato para os eleitos locais exercerem a sua função de representação junto da participada BB.

O efeito de tal conclusão determina que o valor da dívida exequenda deva ser assumido e pago pela Câmara Municipal da Maia e não pelo(s) mandatário(s) por si nomeado(s) para o exercício de funções na BB

A conclusão a que chegamos tem guarida na lei, que expressamente determinou no artigo 16º n.º 1 da LGT que “Os actos em matéria tributária praticados pelo representante em nome do representado produzem efeitos na esfera jurídica deste (...)”.

A norma em causa estabelece o regime de responsabilidade do mandato, a que corresponde a natureza de relação jurídica estabelecida entre a Câmara Municipal da Maia e os representantes por si nomeados para o exercício de funções no Conselho de Administração da BB, daqui resultando o nexo de causalidade da imputação da responsabilidade fiscal, decorrente da reversão, à Autarquia.

Esta leitura está em linha com o regime civilístico do mandato.

Na verdade, determina o artigo 1167º do Código Civil, a despeito da obrigação do mandante, que este é obrigado a indemnizar o mandatário “(...) do prejuízo sofrido em consequência do mandato (...)”, daqui se extraíndo, também, a conclusão que no que concerne à responsabilidade fiscal subsidiária decorrente do exercício de funções na BB, caberia à Autarquia indemnizar o(s) mandatário(s) dos prejuízos registados em resultado das suas funções.

À vista do que fica dito, é nosso entendimento que face à natureza da relação jurídica que determinou a nomeação dos revertidos para o cumprimento do dever de representação junto da BB, compete à Câmara Municipal da Maia quer à luz das regras fiscais, quer na óptica do direito civil, promover o pagamento da quantia identificada nos despachos de reversão de 5/12/2016, a que correspondem os PEF’s ...41 e ...18, para todos os revertidos, face à sua responsabilidade solidária

Aqui chegados, eis o momento de tirar as nossas conclusões. São elas:

1. O despacho de reversão, transversal a todas as execuções e revertidos, cumpre os pressupostos da responsabilidade subsidiária e determina validamente a imputação das dívidas da BB.

2. Em resultado da reversão, nasce a obrigação de cumprimento das obrigações tributárias melhor identificadas na respectiva decisão.

3. A obrigação de pagamento das quantias exequendas compete à Câmara Municipal da Maia.

Este é, salvo melhor, o nosso Parecer.»

5.18 Em 7-12-2016, foi elaborada proposta, subscrita pelos Demandados D1, então Presidente da CMM, D2, então Vice-Presidente da CMM, D4, D5, D6, D7 e D10, então vereadores da CMM para o pagamento pelo MM de quantia no valor total de 656 222,32 € à Administração Tributária (AT), relativa a dívidas fiscais da empresa BB apuradas pela AT na sequência de ações inspetivas à BB reportadas ao exercício de 2015 de IRC (520 262,17 €) e ao valor de IVA adicional relativo ao ano de 2012 (135 960,15 €) e que aprovada a proposta a mesma fosse submetida ao órgão deliberativo AMM para aprovação.

5.19 Em 9-12-2016, a CMM aprovou por maioria a proposta apresentada e referida no § precedente, não tendo os Demandados D1, D2 e D5 participado na votação, tendo posteriormente essa proposta sido aprovada (por maioria) em deliberação da AMM.

5.20 O Demandado D1 tendo sido citado para o pagamento da importância de 634 782,16 € (por via da reversão fiscal mencionada no § 5.15) não deduziu oposição no procedimento tributário, tendo, posteriormente, o Serviço de Finanças do Porto -1 (3174) emitido o DUC (documento único de cobrança) com o n.º ...69 em nome do Demandado D1 (referindo também o respetivo NIF ...66), indicando como valor a pagar pela pessoa referida no DUC e por referência ao processo ...18 o montante de 634 782,16 € e a data limite de pagamento de 20-12-2016.

5.21 Em 20-12-2016, o pagamento do mencionado DUC, foi autorizado através da ordem de pagamento n.º ...96, por reporte ao valor de 634 782,16 €, assinada pelo Demandado D1, na qualidade de presidente da Câmara Municipal da Maia, por OO, na

qualidade de Diretora do Departamento Financeiro e do Património, por PP, na qualidade de técnica municipal, e por QQ, na qualidade de Tesoureiro da autarquia.

5.22 O MM procedeu ao pagamento do DUC referido nos dois §§ anteriores através do cheque da CGD assinado pelo Demandado D1, na qualidade de presidente da CMM e por QQ, na qualidade de Tesoureiro da autarquia, da quantia global de 634 782,16 € indicada nesse DUC.

5.23 O ato indicado determinou a saída do valor indicado no DUC da tesouraria do MM para a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública.

5.24 A AT imputou o pagamento ao contribuinte com o NIF constante do DUC, tendo sido aposto um carimbo em conformidade em exemplar do DUC entregue na sequência do pagamento realizado através do cheque acima indicado.

5.25 A totalidade ou parte dos valores indicados poderia vir a retornar para a autarquia se procedimentos reativos contra as liquidações da AT viessem a ter sucesso e a pessoa em nome de quem foi emitido o DUC e realizado o pagamento comunicasse à AT para proceder ao respetivo reembolso ao MM.

5.26 O referido pagamento determinou que os processos do Serviço de Finanças visando o Demandado D1 e as reversões contra os Demandados D2 e D5 não prosseguissem, nomeadamente, obstando a que essas pessoas pudessem a sofrer efeitos patrimoniais prejudiciais na sua esfera pessoal por via dos pagamentos à AT que tivessem de empreender e/ou outras despesas com os procedimentos em causa.

5.27 O Demandado D1 ao intervir no procedimento em causa tinha consciência dos efeitos referidos nos §§ precedentes, mas agiu na convicção de que a sua conduta poderia ser considerada conforme a lei com base nos argumentos do parecer solicitado pela CMM à sociedade de advogados «LL – Sociedade de Advogados, RL» acima referido.

5.28 O Demandado D1 ao subscrever o texto da proposta submetida à CMM, para aprovação e submissão a deliberação da AMM e ao intervir no procedimento de pagamento posterior à deliberação da AMM relativo ao pagamento do DUC emitido em seu nome sabia que estava a praticar atos que eram do seu interesse pessoal e tinham direto impacto na sua esfera particular na medida em que obstava ao prosseguimento de um procedimento de cobrança coerciva da AT pendente contra si.

5.29 O Demandado D1 ao praticar os atos acima descritos agiu, livre, voluntária e conscientemente, tendo optado por receber conforto apenas no parecer de um advogado especialista em Direito Fiscal contratado pelo município cujo órgão executivo era por si presidido, sem consultar entidade pública sobre as específicas exigências para a realização de pagamentos com respeito do Regime Jurídico das Finanças Locais e em particular do fundamento à luz desse regime legal para o pagamento de um DUC emitido por determinação da AT e relativo a uma alegada obrigação fiscal de uma pessoa singular, no caso o próprio D1, bem sabendo que a CMM é o órgão executivo do MM que, por seu turno constitui uma pessoa jurídica inconfundível com as pessoas singulares que exercem mandatos como membros da CMM e/ou as pessoas singulares que exercem ou exerceram funções em CA de empresa municipal de que o MM é um dos acionistas.

5.30 Em 2017, a AT realizou nova ação inspetiva à BB da qual resultou uma liquidação adicional de IVA e juros compensatórios, relativamente aos anos de 2013 a 2016, no valor

global de 1 336 395,14 € e liquidação de IRC relativo ao ano de 2015 e juros compensatórios no valor de 140 282,65 €, tudo perfazendo um valor total de 1 472 585,09 €.

5.31 Em 5-05-2018 e 19-07-2018, o Serviço de Finanças da Maia instaurou contra a devedora originária BB, dois processos de execução fiscal para cobrança coerciva da quantia exequenda de 1 472 585,09 € correspondente às liquidações adicionais de imposto mencionadas no § precedente.

5.32 Em 6-11-2018, a BB, através da sua Comissão Liquidatária apresentou uma reclamação graciosa contra as liquidações adicionais de IVA referentes aos anos de 2014 e 2015, no valor de 1 210 292,49€, pedindo a respetiva anulação ao Órgão Periférico Regional da Autoridade Tributária e Aduaneira – Direção de Finanças do Porto.

5.33 Em 7-11-2018, foi apresentada reclamação graciosa, com enfoque na liquidação adicional de IRC, referente ao ano de 2015 e respetivos juros compensatórios, no valor de 140 282,65€, pedindo a respetiva anulação.

5.34 Por despacho do Chefe do Serviço de Finanças da Maia de 16-11-2018 foi determinada a preparação da reversão dos processos de execução fiscal contra os administradores da devedora originária BB para cobrança coerciva do montante global de 1 472 585,09 €, tendo os Demandados D1, D2 e D5 sido notificados na mesma data para audiência prévia nesse procedimento.

5.35 Em 6-12-2018 foi elaborada proposta subscrita conjuntamente pelo então Presidente da CMM e Demandado D2 e pelos vereadores e Demandados D3, D4, D5, D6 e D7 para que a CMM aprovasse o pagamento da quantia no valor total de 1 472 585,09 €, sendo 1 336 395,14 € relativos ao exercício de 2013 a 2016 de IVA, e 136 189,95 € ao valor de IRC liquidados pela AT como devidos pela BB.

5.36 A referida proposta teve em conta o facto de “o devedor originário "BB" não ter ativos nem disponibilidade para o cumprimento das suas obrigações fiscais o que determinou a reversão da execução contra os Demandados D1, D2 e D5 enquanto administradores da "BB", tendo essa proposta sido acompanhada com parecer solicitado pela CMM à sociedade «LL – Sociedade de Advogados, RL» subscrito pelo respetivo sócio MM em 19-11-2018 cuja parte final tem teor similar ao trecho acima transcrito do anterior parecer elaborado pelo mesmo autor em 7-12-2016.

5.37 Em 6-12-2018, em reunião ordinária da CMM, tal proposta foi aprovada por maioria, com os votos favoráveis dos Demandados D3, D6, D8, D9, D10 e D11.

5.38 Em 17-12-2018, a proposta de deliberação visando o pagamento das quantias em dívida no montante de 1 472 585,09 € foi submetida à AMM que deliberou, por maioria, no sentido da proposta da CMM os pagamentos do referido valor à AT.

5.39 O Demandado D2 tendo sido citado para o pagamento da importância de 1 472 429,07 € (por via da reversão fiscal mencionada supra no § 5.36) não deduziu oposição no procedimento tributário, tendo, posteriormente, o Serviço de Finanças da Maia (1805) emitido o DUC com o n.º ...95 em nome do Demandado D2 (referindo também o respetivo NIF ...37) indicando como valor a pagar pela pessoa referida no DUC e por referência ao processo ...97 o montante de 1 472 429,07 € e a data-limite de pagamento de 18-12-2018.

5.40 Em 18-12-2018, o pagamento em causa foi autorizado através da ordem de pagamento n.º ...31, por reporte ao valor de 1 472 429,07 €, assinada pelo Demandado D2, na

qualidade de presidente da CMM, por OO, na qualidade de Diretora do Departamento Financeiro e do Património, por PP, na qualidade de técnica municipal, e por RR, na qualidade de Tesoureira da autarquia.

5.41 O MM procedeu ao pagamento do DUC referido nos dois §§ anteriores através do cheque da CGD assinado pelo Demandado D2, na qualidade de presidente da CMM e por RR, na qualidade de Tesoureira da autarquia da quantia de 1 472 429,07 € indicada nesse DUC.

5.42 O ato indicado determinou a saída do valor indicado no DUC da tesouraria do MM para a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública.

5.43 A AT imputou o pagamento ao contribuinte com o NIF constante do DUC, tendo sido aposto um carimbo em conformidade em exemplar do DUC entregue na sequência do pagamento realizado através do cheque acima indicado.

5.44 A totalidade ou parte dos valores indicados poderia vir a retornar para a autarquia se procedimentos reativos contra as liquidações da AT viessem a ter sucesso e a pessoa em nome de quem foi emitido o DUC e realizado o pagamento comunicasse à AT para proceder ao respetivo reembolso ao MM.

5.45 O referido pagamento determinou que os processos do Serviço de Finanças visando o Demandado D2 e as reversões contra os Demandados D1 e D5 não prosseguissem, nomeadamente, obstando a que essas pessoas pudessem a sofrer efeitos patrimoniais prejudiciais na sua esfera pessoal por via dos pagamentos à AT que tivessem de empreender e/ou outras despesas com os procedimentos em causa.

5.46 O Demandado D2 ao intervir no procedimento em causa tinha consciência dos efeitos referidos nos §§ precedentes, mas agiu na convicção de que a sua conduta poderia ser considerada conforme a lei com base nos argumentos do parecer solicitado pela CMM à sociedade de advogados «LL – Sociedade de Advogados, RL» acima referido.

5.47 O Demandado D2 ao subscrever a proposta submetida à CMM e ao intervir no procedimento de pagamento posterior à deliberação da AMM relativo ao pagamento do DUC emitido em seu nome sabia que estava a praticar atos que eram do seu interesse pessoal e tinham direto impacto na sua esfera particular na medida em que obstava ao prosseguimento de um procedimento de cobrança coerciva da AT que estava pendente contra si.

5.48 O Demandado D2 ao praticar os atos acima descritos agiu, livre, voluntária e conscientemente, tendo optado por receber conforto apenas no parecer de um advogado especialista em Direito Fiscal contratado pelo município cujo órgão executivo era por si presidido, sem consultar entidade pública sobre as específicas exigências para a realização de pagamentos com respeito do Regime Jurídico das Finanças Locais e em particular do fundamento à luz desse regime legal para o pagamento de um DUC emitido por determinação da AT e relativo a uma alegada dívida fiscal de uma pessoa singular, no caso o próprio D2, bem sabendo que a CMM é o órgão executivo do MM e constitui uma pessoa jurídica inconfundível com as pessoas singulares que exercem mandatos como membros da CMM e/ou as pessoas singulares que exercem ou exerceram funções em CA de empresa municipal de que o MM é um dos acionistas.

5.49 Os Demandados D3, D4, D6, D7, D8, D9, D10 e D11 ao agirem nos termos acima descritos aprovando a proposta da CMM que posteriormente veio a ser aprovada pela deliberação da AMM visando o pagamento pelo MM do montante global de 1 472 585,09 €

relativo a liquidações oficiosas pela AT de alegadas obrigações fiscais da E.M. BB cujos processos de execução fiscal tinham sido revertidos contra os seus antigos administradores, participaram em ato essencial de um procedimento que conduziu à deliberação da AMM de aprovação de um pagamento pela autarquia local de obrigação fiscal imputada pela AT a pessoas singulares, dois dos quais eram membros da CMM e um tinha exercido o cargo de presidente desse órgão executivo em anteriores mandatos.

5.50 Dessa forma, os Demandados D3, D4, D6, D7, D8, D9, D10 e D11 violaram o dever de observar e cumprir as normas legais relativas à assunção, autorização e pagamento de despesas públicas por não terem tido o devido cuidado na verificação da legalidade dos atos que praticaram sem se socorrem de informação jurídica de entidade pública competente para consulta, cuidado esse que lhes era exigível, e de que eram capazes.

5.51 O Demandado D5 ao propor para aprovação pela CMM, o pagamento do montante global de 1.472.585,09 € relativo a liquidações oficiosas pela AT de alegadas obrigações fiscais da E.M. BB, cujos processos de execução fiscal tinham sido revertidos contra os seus antigos administradores participou em atos constitutivos de um procedimento que conduziu à deliberação da AMM de aprovação de um pagamento pela autarquia local de uma alegada dívida fiscal imputada pela AT a pessoas singulares, uma das quais o próprio Demandado D5.

5.52 O Demandado D5 ao subscrever a proposta submetida à CMM sabia que estava a praticar atos que eram do seu interesse pessoal e tinham direto impacto na sua esfera particular, tendo agido, livre, voluntária e conscientemente ao optar por receber conforto apenas no parecer de um advogado especialista em Direito Fiscal contratado pelo município cujo órgão executivo integrava, sem consulta de entidade pública sobre as específicas exigências para a realização de pagamentos com respeito do Regime Jurídico das Finanças Locais e em particular do fundamento à luz desse regime legal para uma autarquia assumir o pagamento de um DUC emitido por determinação da AT e relativo a uma alegada dívida fiscal de uma pessoa singular.

5.53 Os Demandados D2 a D11 na prática dos factos em que cada um interveio nos termos acima descritos agiram livre, voluntária e conscientemente.

5.54 As situações acima descritas que culminaram nos pagamentos realizados pelo MM à Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública em 20-12-2016 e 18-12-2018 integraram a matéria de uma denúncia penal realizada pelo partido político JPP – Juntos Pelo Povo que deu origem ao Inquérito n.º 2404/19.6T9PRT do DIAP Regional do Porto, ao qual foram apensos outros inquéritos que tinham sido instaurados por denúncias de deputado municipal da AMM, que veio a ser arquivado em 27-06-2024 pelo MP com fundamento em falta de indícios suficientes da verificação dos pressupostos de responsabilidade jurídico-penal.

5.55 Na fundamentação do Acórdão de 29-10-2020 do Supremo Tribunal Administrativo que apreciou recurso interposto pelos Demandados D2 e D5 sobre acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte relativo a ação urgente de perda de mandato que correu termos sob o número de processo 163/19.1BEPRT e tinha por suporte, nomeadamente, os factos acima descritos constam as seguintes passagens:

«A BB era uma entidade com capital maioritariamente detido pelo Município da Maia e cujo Conselho de Administração integrava, por isso, membros designados pelo Município, autarcas, cujas funções não eram remuneradas.

E apenas após a deliberação da sua dissolução surgiram inspeções tributárias que originaram os atos de liquidação de IRC e de IVA e a sua reversão para os aqui recorrentes por insuficiência dos bens penhoráveis da BB.

Estão em causa, pois, dívidas da empresa BB que reverteram para os aqui recorrentes que estiveram na sua Administração em representação efetiva do Município.

E, porque as dívidas fiscais em causa são originadas por uma inspeção posterior à deliberação de dissolução do BB, pode questionar-se se a mesma não cairá eventualmente no âmbito da responsabilidade subsidiária dos sócios, chamando à colação o artigo 147.º, n.º 2 do CSSC e os artigos 22.º e 24.º da LGT.

Pelo que, a questão da responsabilidade do Município pelas dívidas fiscais dessa empresa municipal é discutível atendendo a que o Município era acionista, com posição dominante, na empresa municipal em causa, responsável pelo seu equilíbrio financeiro.»

5.56 Parte das liquidações oficiosas da AT de impostos alegadamente devidos pela BB objeto do DUC que veio a ser pago realizado pelo MM em 20-12-2016 foram objeto de processo de impugnação judicial no Tribunal Administrativo e Fiscal (TAF) do Porto sob o n.º 1991/16.5BEPRT em que por decisão transitada em julgado foram efetuadas anulações no montante de 114 500,00 € de que resultaram excessos (montante pago relativo a dívidas anuladas) em nome do revertido Demandado D1, os quais foram transferidos para o MM, na sequência de requerimento apresentado junto do serviço de Finanças pelo revertido que requereu a restituição desse valor ao MM por ter sido esta a entidade que havia procedido ao pagamento.

5.57 À data do encerramento da audiência de julgamento do presente processo, ainda não existia notícia sobre a prolação de sentença no âmbito do processo de impugnação judicial no TAF do Porto pendente sob o n.º 1854/16.4BEPRT que tem como objeto a liquidação adicional de IRC relativa ao ano de 2015 que também tinha sido atendida no DUC emitido em nome do Demandado D1 e pago pelo MM em 20-12-2016.

5.58 Relativamente a parte das liquidações atendidas no DUC emitido em nome do Demandado D2 e que foi pago pelo MM em 18-12-2018 foram efetuadas anulações por força de decisões proferidas nos processos de impugnação judicial 1901/18.5BEPRT e de reclamação graciosa n.º ...83 de que resultaram excessos (montante pago relativo a dívidas anuladas) em nome do revertido e Demandado D2 no montante de 935 507,96 € os quais foram transferidos para o MM, na sequência de requerimento apresentado junto do serviço de Finanças pelo revertido e Demandado D2.

5.59 Quanto à parcela de 140 282,65 € do montante pago pelo MM em 18-12-2018 houve lugar a impugnação judicial interposta pela BB que deu origem ao processo 1824/19.0BEPRT, tendo o TAF do Porto por sentença de 25-09-2023 julgado a ação parcialmente procedente sendo a proporção do decaimento da AT de 99,2% e do impugnante de apenas 0,8%, tendo a AT interposto recurso perante o Tribunal Central Administrativo Norte sem que à data da presente sentença tivesse transitado em julgado decisão final.

5.60 À data da presente sentença, estava também pendente no TAF do Porto o processo n.º 1794/19.5 BEPT em que a BB impugna liquidação da AT relativa ao IRC de 2015.

5.61 Em 17-03-2025, a AT procedeu a uma transferência para a tesouraria do MM no montante de 4 112,36 € para devolução ao MM de parte do montante pago pelo MM em 20-12-2016 por referência ao DUC emitido nessa data em nome do Demandado D2.

5.62 Em 17-03-2025 e 18-03-2025, a AT procedeu a transferências para a tesouraria do MM no montante total de 399 131,76 € reportado à devolução ao MM de parte do montante pago pelo MM em 18-12-2018 por referência ao DUC emitido nessa data em nome do Demandado D2.

5.63 A AT não devolveu ao MM por conta do valor pago pelo MM em 20-12-2016 referente ao DUC emitido em nome do Demandado D1 qualquer outro valor além das devoluções de 114 500,00 € e 4 112,36 € acima referidas como realizadas por conta desse valor pago pelo MM em 20-12-2016.

5.64 Consequentemente, não voltou a entrar na Tesouraria do MM o montante de 516 169,47 € correspondente à diferença entre o valor que tinha sido pago pelo MM em 20-12-2016 e as devoluções efetuadas pela AT ao MM no montante total de 118 612,69 €.

5.65 A AT não devolveu ao MM por conta do valor pago pelo MM em 18-12-2018 referente ao DUC emitido em nome do Demandado D2 qualquer outro valor além das devoluções de 935 507,96 € e 399 131,76 € acima referidas como realizadas por conta desse valor pago pelo MM em 18-12-2018.

5.66 Consequentemente, não voltou a entrar na Tesouraria do MM o montante de 137 789,35 € correspondente à diferença entre o valor que tinha sido pago pelo MM em 18-12-2018 e as devoluções efetuadas pela AT ao MM no montante total de 1 334 639,72 €.

5.67 Até ao encerramento da audiência de julgamento (17-10-2025), a AT não entregou aos Demandados ou ao MM qualquer valor a título de juros indemnizatórios e/ou de mora por força das obrigações legais relativas ao período temporal que mediou entre os pagamentos liquidados nos DUC com o n.º ...69 e o n.º ...95 e a devolução de parte dos mesmos pela AT ao MM, com o argumento, expresso em 7-10-2025 pela Direção de Finanças do Porto, de que não tinham sido concluídas as diligências consideradas necessárias «ao seu processamento rigoroso».

*

Na sequência da junção dos documentos de fls. 51/5 destes autos, remetidos pela AT em 25.11.2025, “em cumprimento da sentença n.º 41/2025, nomeadamente no seu § 108”, os quais foram notificados aos recorrentes e recorrido, julgam-se ainda como provados, ao abrigo dos artigos 425.º e 5.º, n.º 2, alínea c), ambos do Código de Processo Civil (CPC), os seguintes factos:

5.68. A AT, relativamente a quantias reembolsadas em 11.05.2023, tendo por referência o pagamento do DUC ..., emitido em nome do D1, transferiu para o MM, em 17.10.2025 e 20.10.2025, diversas quantias, a título de juros indemnizatórios (30 522,00 €) e juros de mora (18 704,24€), no montante total de 49 227,14 €.

5.69. A AT, relativamente a quantias reembolsadas em 11.05.2023 e 29.04.2019, tendo por referência o pagamento do DUC ..., emitido em nome do D2, transferiu para o MM, em

20.10.2025 e 21.10.2025, diversas quantias, a título de juros indemnizatórios (163 726,70 €) e juros de mora (20 105,30 €), no montante total de 183 832,00 €.

5.70. A AT, relativamente a quantias reembolsadas em 17.03.2025, tendo por referência o pagamento do DUC ..., emitido em nome do D2, transferiu para o MM, em 15.10.2025, 16.10.2025 e 20.10.2025, diversas quantias, a título de juros indemnizatórios (99 072,18 €) e juros de mora (102 287,88 €), no montante total de 197 699,28 €.

*

6. Ainda na sentença recorrida, consideraram-se como factos não provados (f. n. p.):

“6. Tendo por referência a factualidade articulada com relevância para a causa, para além das alegações factuais incompatíveis com matéria julgada provada na parte II.1 e de temas que não apresentavam relevância para o julgamento da causa, não se consideram provados os enunciados factuais que se passam a indicar.

6.1. O Demandado D1 sabia que a sua conduta consubstanciava um pagamento ilegal que causava dano para o Município e mais sabia que tal pagamento era indevido e gerador de reposição por ser um pagamento ilegal que causava dano ao erário público.

6.2. O Demandado D2 sabia que a sua conduta consubstanciava um pagamento ilegal que causava dano para o Município e mais sabia que tal pagamento era indevido e gerador de reposição por ser um pagamento ilegal que causava dano ao erário público.

6.3. O Demandado D5 agiu conhecendo a ilegalidade da sua conduta”.

*

III – Fundamentação de direito

A. As questões decidendas

7. É jurisprudência consensual que as conclusões das alegações do recurso delimitam o objeto do mesmo, sem prejuízo do conhecimento oficioso de outras questões, nos termos do estatuído nos artigos 633.º, 635º, nº 4, 639º, nº 1 e 608º, nº 2, todos do CPC, estes, como os demais preceitos deste diploma legal antes e adiante citados, aplicáveis *ex vi* artigo 80º da Lei nº 98/97 de 26.08 (Lei de Organização e Processo dos Tribunais de Contas-LOPTC), na redação em vigor à data dos factos e diploma legal a que pertencerão os preceitos adiante citados sem qualquer outra indicação.

8. Assim, em face das conclusões do recurso dos recorrentes, que delimitam o seu objeto, como acima se justificou, considera-se que as questões a decidir nestes autos, segundo a sua ordem de precedência lógica, podem enunciar-se nos seguintes termos:

1.ª) A sentença recorrida é nula, por ocorrerem os fundamentos de nulidade previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC, devendo determinar-se a devolução dos autos à 3.ª Secção do Tribunal de Contas, para que aí se proceda à repetição do julgamento quando dos autos resultarem todas as informações referentes ao desfecho dos processos judiciais tributários pendentes e ao cumprimento, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, dos deveres que para si resultarem daquele desfecho?

2.ª) A sentença recorrida padece de erro de julgamento, relativamente às infrações por responsabilidade financeira reintegratória contra os D1 e D2, devendo julgar-se improcedente a ação contra os mesmos ou, se assim se não entender, julgar apenas parcialmente procedente a ação contra o D1, condenando-o como autor de uma infração financeira reintegratória de pagamentos indevidos na reposição do montante de € 345.205,88 ?

3.º) A sentença padece de erro de julgamento, relativamente às infrações por responsabilidade financeira sancionatória contra os D2 a D11, devendo julgar-se improcedente a ação contra os mesmos ou, se assim se não entender, julgar parcialmente procedente a ação contra os D2 a D11, determinando-se, contudo, a dispensa da aplicação de multa ?

Vejamos.

*

B. Nulidade da sentença recorrida (cf. nomeadamente conclusões XXXIII, XXXVIII, XL e XLI das alegações)

9. Os recorrentes imputam à decisão recorrida o vício da nulidade, estribando-se para tanto no art.º 615º, nº 1, alíneas b), c) e d), do CPC.

10. Neste preceito prevêem-se efetivamente diversas causas de nulidade da sentença, entre as quais as referidas nas citadas alíneas, nos seguintes termos:

“1. É nula a sentença quando:

b) Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;

c) Os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível.

d) O juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento;”.

11. Conforme é doutrina¹ e jurisprudência² unânime, segundo cremos, só a omissão, absoluta, de fundamentação de facto e/ou de direito, é que poderá configurar a nulidade prevista na al. b), do nº 1, do artigo 615º do CPC.

12. Por outro lado, a oposição entre os fundamentos e a decisão, assim como a ambiguidade e a obscuridade devem tornar a decisão ininteligível, para serem suscetíveis de configurarem as causas de nulidade previstas na al. c), do nº 1, do citado artigo 615º.

13. Já no que tange ao fundamento de nulidade da alínea d), do n.º 1, do artigo 615.º do CPC, deve considerar-se que o mesmo só ocorre quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre “questões”, no sentido de pretensões que foram dirigidas ao Tribunal, omitindo assim o dever de “resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação”, como lhe impõe o n.º 2 do artigo 608.º do CPC, não ocorrendo tal fundamento quando o juiz não se pronuncia sobre todos os argumentos expendidos pelas partes, em defesa das suas pretensões, pois não existe esse dever de rebater toda a argumentação das partes.

¹ No sentido de que “O que a lei considera nulidade é a falta absoluta de motivação; a insuficiência ou mediocridade da motivação é espécie diferente, afecta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade. Por falta absoluta de motivação deve entender-se a ausência total de fundamentos de direito e de facto”, cf. Prof. Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, Vol. V (Reimpressão), Coimbra Editora, 1981, pág. 140.

² No sentido de que “A nulidade da sentença por falta de fundamentação não se verifica quando apenas tenha havido uma justificação deficiente ou pouco persuasiva, antes se impondo, para a verificação da nulidade, a ausência de motivação que impossibilite o anúncio das razões que conduziram à decisão proferida a final”, cf. o Acórdão do STJ de 15.12.2011 (Relator: Pereira Rodrigues), acessível em www.dgsi.pt, sob o nº de processo 2/08.9TTLMG.P1S1.

14. Ora, analisada a argumentação dos recorrentes sobre estas invocadas nulidades, cremos que não pode deixar de se concluir que não estamos perante qualquer das causas suscetíveis de gerar tal vício, como a seguir se procurará evidenciar.

15. Com efeito, a sentença recorrida não é completamente omissa quanto aos fundamentos de facto e de direito, como facilmente se constata pela simples leitura da mesma, sendo certo, aliás, que os recorrentes não lhe apontam tal omissão absoluta.

16. Acresce que a mácula de a decisão recorrida ser “contraditória” entre os fundamentos aduzidos para a sua prolação e o fazer verter-se “na fundamentação da sentença, a inexistência de dados relativos aos pagamentos dos juros indemnizatórios/de mora pagos pela AT ao Município da Maia”, como pretextam os recorrentes, não ocorre, sendo a decisão recorrida perfeitamente inteligível.

17. Aliás, os recorrentes compreenderam-na muito bem, como resulta do explanado nas alegações. Tanto assim que ao longo das alegações e, aliás, na própria conclusão XXXIII, onde invocam essa nulidade, assacam à decisão recorrida uma interpretação “juridicamente errada”, o que só é possível conseguindo encontrar essa interpretação errada.

18. Por outro lado, temos como certo que o juiz não deixou de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar, tendo não só apreciado as pretensões do demandante formuladas no requerimento inicial, de condenação dos demandados nas infrações financeiras reintegratórias e sancionatórias, como as pretensões de absolvição formuladas pelos demandados nas contestações.

19. Assim como se pronunciou relativamente às pretensões formuladas pelos demandados, de suspensão da instância e de adiamento da audiência de julgamento, “até a AT proceder ao cálculo das quantias totais associadas às devoluções relativamente aos juros indemnizatórios e de mora devidos” e até “ao desfecho dos processos judiciais tributários pendentes”, indeferindo tais pretensões, decisões estas com as quais os demandados se conformaram, não tendo recorrido das mesmas.

20. Ora, o que ressalta de vários excertos das alegações, é que os demandados pretendem, por esta via de arguição de nulidades da sentença, renovar os fundamentos – cf. exemplificativamente conclusão VI das alegações, ao referir-se: “encontravam-se pendentes de decisão vários processos judiciais cujo desfecho sempre seria prejudicial face ao presente” - que em seu entender existiam para que o Tribunal suspendesse a instância ou, pelo menos, adiasse a audiência, “para um momento em que tais cálculos [da AT] já tivessem realizados e comunicados aos autos” (cf. conclusão XX das alegações).

21. Porém, tendo transitado em julgado os despachos em que foram indeferidas as pretensões dos demandados, de suspensão da instância, que tinham formulado nas contestações e renovado no decorrer da audiência de julgamento, a que aditaram o pedido de suspensão *sine die* da audiência de julgamento, não há que conhecer, neste recurso, dos fundamentos invocados com vista àquelas pretensões, nem tais fundamentos podem estribar o vício de nulidade da sentença, porquanto não configuram qualquer das causas de nulidade invocadas.

22. A eventual falta de “condições de proferir qualquer tipo de decisão justa no presente pleito” (cf. conclusão XX das alegações) e a eventual “falta de elementos de que

dispunha para decidir de forma justa e equilibrada” (cf. conclusão XXI das alegações), não configuram, com efeito, causas de nulidade da sentença recorrida.

23. A admitir-se, em tese, que faltavam tais condições ou elementos, nomeadamente os invocados – “a AT proceder ao cálculo das quantias totais associadas às devoluções relativamente aos juros indemnizatórios e de mora devidos” – poderíamos estar perante fundamento para requerer a anulação da decisão proferida, invocando a indispensabilidade da ampliação da decisão proferida sobre a matéria de facto, nos termos do estatuído no artigo 662.º, n.º 2, alínea c), do CPC, mas não perante uma causa de nulidade da sentença. Mas não foi essa a pretensão formulada pelos recorrentes, faz-se notar.

25. Explicite-se, no entanto, que sendo tal fundamento de anulação da decisão recorrida, de conhecimento oficioso, como se extrai do corpo do n.º 2 do artigo 662.º citado, quando nos debruçarmos sobre os demais fundamentos invocados, para analisar as questões de fundo – enunciadas supra no § 8, sob as alíneas b) e c) – teremos em consideração essa eventual “indispensabilidade de ampliação da decisão proferida sobre a matéria de facto”.

26. Nestes termos é de concluir que, manifestamente, *não assiste razão aos recorrentes, quanto à 1ª questão equacionada, não padecendo a decisão recorrida das arguidas nulidades, improcedendo assim as conclusões relacionadas com tal questão, nomeadamente as conclusões XXXIII, XXXVIII, XL e XLI das alegações.*

*

C. Erro de julgamento, relativamente às infrações por responsabilidade financeira reintegratória contra os D1 e D2, devendo julgar-se improcedente a ação contra os mesmos ou, se assim se não entender, julgar apenas parcialmente procedente a ação contra o D1, condenando-o como autor de uma infração financeira reintegratória de pagamentos indevidos na reposição do montante de € 345.205,88 (cf. conclusões XLII a LXIX das alegações de recurso).

27. Os recorrentes alegam que a decisão recorrida padece de “debilidades jurídicas” e “grosseiros e palmares erros de Direito” que devem determinar a procedência do recurso e, consequentemente, a prolação de acórdão que “julgue totalmente improcedente o pedido de responsabilização financeira reintegratória do Demandado D2 e julgue apenas parcialmente procedente o pedido de igual espécie que tem como destinatário o Demandado D1” (cf. conclusão XLII).

28. Invocam para tanto vários argumentos, nomeadamente quanto à pretensão de improcedência das “ações de responsabilidade financeira reintegratória”, os quais, devidamente ponderados, não se nos afigura que permitam retirar as conclusões e consequências invocadas pelos recorrentes, como a seguir se procurará justificar.

29. Os recorrentes insurgem-se contra a decisão recorrida esgrimindo uma argumentação que passa, no essencial, por considerar que a dimensão desta causa tem a ver com a questão da “reversão da dívida fiscal”, a “existência e exigibilidade da dívida revertida” e a forma como entendem que o Tribunal a quo “(não) analisou devidamente o impacto na presente lide da pendência de processos de natureza fiscal que têm como objeto a impugnação dos atos tributários de liquidação que estiveram na base das ordens de pagamento ora escrutinadas e que decorrem, como se sabe, de atos de reversão fiscal,

incidentes sobre os Demandados D1 e D2” (cf. conclusões II e IV das conclusões das alegações).

30. Em consonância consideram que em caso de procedência dos processos de natureza fiscal que têm como objeto a impugnação dos atos tributários de liquidação, que estiveram na base das ordens de pagamento ora escrutinadas, “cairia por terra, ... , a regularidade da reversão fiscal e, por conseguinte, toda a utilidade da discussão sobre a validade jurídica das ordens de pagamento globalmente consideradas e que resultam da referida reversão” e isso implicaria “reduzir a nada o juízo sobre a atuação dos Demandados ora condenados “(cf. conclusões VI e XL das alegações).

31. Tal perspectiva de análise afigura-se-nos sem fundamento, porquanto ignora, ou parece querer ignorar, a autonomia legal e dogmática da responsabilidade financeira³, seja reintegratória seja sancionatória e, precisamente por isso e nessa medida, “a responsabilidade financeira tem pressupostos, finalidades e consequências diversas de outras formas de responsabilidade, e deve ser apurada e efetivada independentemente de outras formas de responsabilidade que possam derivar dos mesmos factos”⁴.

32. Estando em causa, quanto às infrações financeiras reintegratórias, a imputação de “pagamentos indevidos”, subscrevemos antes, por se nos afigurar correta, a perspectiva de análise constante da decisão recorrida, no sentido de que, para se aferir da verificação daqueles pressupostos da responsabilidade financeira, não deve fazer-se uma “avaliação ao nível do direito fiscal substantivo sobre a conformidade da atuação da AT em termos de procedimentos contra os Demandados D1, D2 e D5 por via do instituto da reversão (...), mas, exclusivamente, se o MM podia proceder a pagamentos exigidos pela AT a pessoas singulares...” (cf. § 36 da sentença recorrida).

33. Ora, nessa perspectiva de análise, temos por certo e seguro que o Município da Maia (MM) não podia proceder aos pagamentos exigidos pela AT a pessoas singulares, nomeadamente o D1 e o D2, através do DUC com o n.º ...69 e do DUC com o n.º ...95, respetivamente.

34. Como ressalta da factualidade provada, a emissão de tais DUC pela AT ocorreu na sequência de procedimentos tributários dirigidos às pessoas singulares do D1 e D2 e não ao MM, procedimentos esses em relação aos quais o MM não teve qualquer intervenção, seja por ação espontânea própria, seja na sequência de comunicação, notificação ou citação por parte da AT.

35. Consequentemente, não podia o MM, através dos seus órgãos - executivo municipal e/ou a assembleia municipal - ou através dos seus agentes – membros daqueles órgãos – deliberarem no sentido de autorizar o MM a proceder ao pagamento exigido naqueles DUC, substituindo-se assim o MM àquelas pessoas singulares no efetivo pagamento dos montantes que a tais pessoas singulares era exigido pela AT.

36. Com efeito, sendo inquestionável que o MM e os seus órgãos e agentes se devem reger pelo princípio da legalidade, com a consequência de serem “nulas” as deliberações “que

³ Cf., neste sentido, Mouraz Lopes, “O caminho da autonomia dogmática da responsabilidade financeira”, in *Revista do Tribunal de Contas*, n.ºs 63-64, 2015, pp. 55 e segs.

⁴ Como expressamente se considera no Parecer nº 130/2002 de 30.04.2003 (Relator: Mário Serrano), do Conselho Consultivo da PGR, acessível em <http://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/904>

determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei” (cf. artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 73/2013 de 03.09 e em anexo a esta lei e artigo 59.º, n.º 2, alínea c), do Regime Jurídico das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RJALEI), aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 75/2013 de 12.09 e publicado em anexo a esta lei, temos por certo que não estão conformes com tal princípio as condutas em causa de deliberar o pagamento de obrigações fiscais alheias ao MM, assim como os atos materiais posteriores de proceder ao seu efetivo pagamento.

37. E não estão conformes com tal princípio porquanto tais condutas violam:

a) Desde logo o princípio consagrado na Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), aplicável ao setor local por força do n.º 1 do artigo 3.º do RFALEI, nos termos do qual nenhuma despesa pode ser autorizada sem que “o facto gerador da despesa respeite as normas legais aplicáveis” (cf. artigo 52.º n.º 3, alínea a), da LEO, aprovado pelo artigo 1.º da Lei n.º 151/2015 de 11.09 e publicada em anexo a esta lei);

b) Mas também o regime jurídico próprio para as despesas das autarquias locais, nos termos do qual, os poderes dos órgãos autárquicos são, entre outros, “ordenar e processar as despesas *legalmente* autorizadas” (cf. artigo 6.º, n.º 2, alínea e), do RFALEI);

c) Um dos princípios de execução dos orçamentos das autarquias locais, nos termos do qual, “as despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem *legais, estiverem inscritas no orçamento* e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respetivamente”; (cf. ponto 2.3.4.2., alínea d), do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo artigo 1.º do DL 54-A/99 de 22.02 e publicado em anexo a este diploma legal);

d) E, ainda, o princípio da especialidade, nos termos do qual “os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no quadro da prossecução das atribuições destas e no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da lei” (cf. artigo 45.º do RJALEI), sendo certo que não se enquadra naquelas atribuições, previstas nos artigos 2.º e 23.º do RJALEI, no essencial reconduzíveis “à promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações” (interesse público), o pagamento de eventuais dívidas de natureza tributária de duas concretas pessoas singulares (interesse privado destas), ainda que as mesmas fossem membros de um dos seus órgãos;

38. Como bem se refere no § 50 da decisão recorrida: “Em síntese, as autarquias locais não podem proceder a pagamentos de DUC emitidos em nome de pessoas singulares distintas da pessoa coletiva da autarquia local, pagamentos em nome de terceiro incompatíveis com os princípios da especialidade e da legalidade das despesas das autarquias locais”.

39. Nestas circunstâncias as condutas adotadas, por banda do D1, de subscrição das autorizações das ordens de pagamento, bem como da emissão de cheques, tendo determinado a saída do montante de 634 782,16 € da tesouraria do MM e o pagamento do DUC com o n.º ...69 em nome do próprio D1 (cf. n.ºs 5.21. e 5.22. dos f. p.) e por parte do D2, tendo determinado a saída do montante de 1 472 429,07 € da tesouraria do MM e o pagamento do DUC com o n.º ...95 em nome do próprio D2 (cf. n.ºs 5.40. a 5.44. dos f. p.), preenchem os elementos objetivos de infração financeira reintegratória, nos termos do artigo

59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC, porquanto foram causais de “pagamentos ilegais que causaram dano para o erário público”, sendo assim de qualificar como “pagamentos indevidos”.

40. Em face do que atrás se expôs, resulta claro que não assiste razão aos recorrentes, quando alegam que as deliberações em causa não são ilegais e não violam o n.º 2 do artigo 6.º do RFALEI.

41. Nem se invoquem as considerações constantes das conclusões XLVI a XLVIII das conclusões para procurar argumentar que não é minimamente razoável a aplicação, ao caso concreto, da citada norma do POCAL.

42. Como decorre da natureza das coisas, um orçamento municipal é uma previsão de gastos.

43. Se no decurso da execução orçamental surgir uma necessidade de realizar uma despesa não prevista em rubrica orçamental, o que se impõe é propor uma alteração ao orçamento, aprovar essa alteração e, só então, autorizar a realização dessa despesa que não foi prevista – independentemente de ser ou não previsível - quando foi elaborado e aprovado o orçamento inicial.

44. Agora o que não é possível fazer, sem violação daquela regra do POCAL, foi aquilo que foi feito, ou seja, assumir, autorizar e pagar uma despesa que não estava inscrita em rubrica do orçamento e para a qual não havia qualquer dotação orçamental.

45. Não têm igualmente fundamento as objeções dos recorrentes, constantes das conclusões XLIX a LI das alegações, quanto à aplicabilidade ao caso do artigo 45.º do RJALEI porquanto não se trata de qualquer “entendimento rígido”, mas apenas e tão só de afirmar que é incompatível com tal normativo e o princípio da especialidade aí consagrado, em termos de interesse público, o prosseguimento, por parte do MM, de um interesse privado, que consistiu no pagamento de eventuais dívidas de natureza tributária de duas concretas pessoas singulares.

46. Relativamente à argumentação expendida nas conclusões LI a LVII das alegações dos recorrentes e à conclusão que daí se pretende extrair, ou seja, que as deliberações em causa se “mantém, *in totum*, vigentes na ordem jurídica”, cremos que resultará de manifesto equívoco, eventualmente resultado de não perceção da autonomia da jurisdição financeira e da competência material⁵, constitucionalmente atribuída ao Tribunal de Contas, para “efetivar a responsabilidade por infrações financeiras, nos termos da lei” (cf. artigo 214.º, n.º 1, alínea c), da Constituição da República Portuguesa).

47. Consequentemente, para aferir se estamos perante uma infração financeira, o Tribunal de Contas não tem de declarar nulas as deliberações que autorizem a realização de despesas não permitidas por lei e, muito menos, esperar por uma impugnação dessas deliberações e declaração dessa nulidade nos tribunais administrativos.

48. Tem apenas de aferir se, em face do regime jurídico financeiro que rege as autarquias locais, foi aprovada a realização de despesas não permitidas por lei e, se assim foi, tomar em consideração que as deliberações que aprovaram tais despesas são consideradas,

⁵ Afirmando expressamente que a “competência material para a efetivação da responsabilidade financeira pertence ao Tribunal de Contas ... independentemente de eventuais responsabilidades de outra natureza, emergentes dos mesmos factos, que devam ser apuradas noutras jurisdições”, cf. o Parecer da PGR citado na nota de rodapé anterior.

pela lei, como nulas, o que é relevante, para efeitos de não poderem produzir, em termos de jurisdição financeira, os efeitos jurídicos a que se destinavam.

49. Quanto à perspetiva dos recorrentes, condensada nas conclusões LVIII a LXIV, de ter ocorrido um erro de julgamento por parte do tribunal *a quo* relativamente aos conceitos de “estações competentes” e/ou “serviços competentes”, não cremos que lhes assista razão.

50. Com efeito, interpretando aqueles conceitos, constantes dos normativos citados no § 60 da sentença recorrida e que aqui se dão por reproduzidos - artigo 61.º, n.º 2 da LOPTC, artigo 36.º, n.ºs 1 e 3 do Decreto n.º 22 257 de 25.02.1933 e artigo 80.-A do RFALEI - o que aí se fez foi concluir que “uma sociedade de advogados contratada para emitir uma pronúncia a título consultivo e *ad hoc* sobre tema previamente delimitado pelo consulente não preenche os referidos conceitos” (cf. § 62 da sentença recorrida), conclusão que acompanhamos inteiramente.

51. Assim como acompanhamos a interpretação adotada no Acórdão 23/2024, da 3.ª Secção-PL, deste Tribunal⁶, quando aí se refere que “a interpretação atualista do conceito de *estações competentes* compreende entidades dotadas de habilitação legal ou regulamentar para intervirem na fase final do procedimento administrativo que precede a formação do ato decisório” (cf. § 62 daquele aresto).

52. Não se trata, ao contrário do alegado, de “uma distinção artificial”, mas antes de considerar, desde logo, a letra da lei, que vai no sentido de que “serviços competentes” serão os serviços da administração, local ou central, que sejam legalmente competentes para informar, não sendo de qualificar uma sociedade de advogados como um “serviço” com competência atribuída – em termos de competência repartida legalmente - para informar uma autarquia.

53. Não está em causa, note-se, a competência de uma sociedade de advogados ou um advogado para emitir um parecer jurídico, nem o mérito científico do mesmo.

54. O que está em causa é que, não tendo os demandados procedido à audição dos “serviços competentes”, a sua responsabilidade não tem que ser aferida nos “termos e condições” dos preceitos legais atrás citados, ou seja, não beneficiam da causa de exclusão da responsabilidade que os mesmos prevem.

55. Cremos, aliás, que além da interpretação literal, também a interpretação sistemática e teleológica dos citados preceitos vai no sentido de que o conceito de “serviços competentes” não inclui pessoa externa à orgânica da entidade, nomeadamente um “parecer jurídico” a um jurisconsulto, pois tal defraudaria o propósito do legislador⁷.

⁶ Acessível em <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/acordaos/3s/Paginas/detalhe.aspx?dset=2024>

⁷ Como o relator do presente acórdão já anteriormente teve oportunidade de escrever, in António Martins, “Responsabilidade financeira sancionatória”, in Regimes de responsabilidade nas autarquias locais, coordenadores Hugo Flores da Silva e Tiago Serrão, AEDREL, 2024, pp. 64/65:

“Igualmente se nos afigura que não pode considerar-se para efeitos de invocação da previsão do n.º 1 do citado artigo 80.º-A, ou seja, de se ter procedido à audição de “serviços competentes”, um pedido de parecer a uma pessoa externa à orgânica da entidade, nomeadamente um “parecer jurídico” a um jurisconsulto.

Desde logo porque essa pessoa externa não pode qualificar-se como “serviços competentes” da entidade.

Depois porque não pode deixar de se considerar, à luz do regime da responsabilidade prevista neste preceito, que há uma relação entre a responsabilidade dos “membros do órgão executivo” (n.º 1) e a

56. Igualmente não assiste razão aos recorrentes quando argumentam que “a intervenção do Demandado D2 na subscrição da ordem de pagamento não tem efeitos jurídicos próprios correspondendo, quando muito, à prática de um ato de execução de deliberações da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal da Maia” (cf. conclusão LXXIII das alegações).

57. Há que distinguir as deliberações e a violação de normas legais sobre a autorização de pagamento de despesas públicas, que podem ser sancionáveis como infrações sancionatórias, da ordem de pagamento, porquanto é através desta que se materializa o dano e, consequentemente, será em função dos efeitos jurídicos próprios desse pagamento indevido que é de atender para efeitos de responsabilidade financeira reintegratória.

58. Nesta medida conclui-se não haver fundamentos para ser revogada a sentença recorrida e julgar improcedente a ação, relativamente às infrações financeiras de responsabilidade reintegratória imputadas aos D1 e D2, como pretendem estes demandados.

59. A esta conclusão não obsta a alegada falta de condições ou elementos, nomeadamente os invocados – “a AT proceder ao cálculo das quantias totais associadas às devoluções relativamente aos juros indemnizatórios e de mora devidos” (conclusão XX das alegações) – porquanto se considera que constam dos autos todos os elementos necessários para a decisão da causa, não havendo fundamento para determinar a “indispensabilidade de ampliação da decisão proferida sobre a matéria de facto”.

60. Com efeito afigura-se-nos que os recorrentes laboram em equívoco, como já procurámos evidenciar, quer quanto a esse aspeto, quer quanto ao alegado “impacto na presente lide da pendência de processos de natureza fiscal” (cf. conclusão II das alegações) e da sua eventual procedência, para se poder aferir do cometimento ou não das infrações financeiras em causa, desde logo as reintegratórias, de que ora nos ocupamos.

61. Na verdade, a partir do momento em que estão preenchidos os pressupostos típicos, objetivo e subjetivo, de tais infrações, nomeadamente o pagamento indevido, está consumada a prática das infrações, sendo o montante a repor o do dano causado, naquele momento da consumação, acrescido de juros de mora, estes nos termos do artigo 59.º, n.º 6 da LOPTC.

responsabilidade dos “trabalhadores ou agentes” (n.º 2), que leva a que a responsabilidade daqueles não seja de exigir apenas e tão só quando, tendo ouvido estes, integrados nos “serviços competentes”, estes não tenham cumprido os seus deveres funcionais, de esclarecer corretamente e de acordo com o regime legal os assuntos da sua competência. O que tem como consequência que, nessas circunstâncias, então a responsabilidade financeira seja de assacar a estes, trabalhadores ou agentes, pelo incumprimento daqueles deveres funcionais e não àqueles, os quais confiaram na informação prestada pelos “serviços competentes” para a prestar.

Interpretação diversa, ou seja, considerando que poderia integrar a previsão de audição dos “serviços competentes” um pedido de parecer a uma pessoa externa à organização da entidade, levaria a que o “membro do órgão executivo” não seria responsável, mas o emitente desse parecer também não seria responsável - em termos de infração financeira -, por não ser “trabalhador ou agente”.

O que defraudaria o propósito do legislador, que parece ser o de responsabilizar alguém: ou quem não ouve os serviços competentes ou, tendo ouvido, decide de forma diversa do informado (membro do órgão executivo municipal); ou quem, tendo o dever de informar os assuntos da sua competência de harmonia com a lei, informa mal, em desconformidade com o regime legal (trabalhador ou agente)”.

62. Nessa medida, não tem justificação nem fundamento falar-se, como fazem os recorrentes, em “putativa” (ponto 4 do pedido das alegações de recurso) prática da infração financeira reintegratória.

63. Tudo o que venha a ocorrer posteriormente à consumação da infração, seja reposição feita diretamente pelo demandado, seja devolução de valores por uma entidade terceira, no caso a AT, na decorrência da procedência de processos de natureza tributária em que seja declarada a anulação dos atos de liquidação que estiveram na base da reversão fiscal, não tem a virtualidade de “eliminar” aquelas infrações financeiras reintegratórias que ocorreram quando do pagamento feito pelo MM dos atos de liquidação imputados a pessoas singulares.

64. Apenas e tão só pode ter relevância para efeitos de aferição do montante do dano, após tais devoluções de valores, ou seja, esse dano poder ser hoje inferior ao montante apurado quando da consumação da infração, por efeito da reposição ou devolução posteriormente realizada.

65. Nessa medida e considerando os pedidos subsidiários formulados nos pontos 4 e 5 do pedido das alegações de recurso – condenação do D1 apenas no montante de 345 205,88 € e improcedência da ação no que tange à responsabilidade por infração financeira reintegratória do D2 – importa aferir de eventuais consequências, após pagamento, pela AT, em outubro de 2025, já depois de encerrada a audiência de julgamento em 1.ª instância, dos juros de mora e indemnizatórios, respeitantes a quantias reembolsadas, tendo por referencia o pagamento, por parte do MM, dos DUC emitidos em nome dos D1 e D2 (cf. n.º 5.68 a 5.70 dos factos provados).

66. Se bem percebemos, no entender dos recorrentes, o valor dos pagamentos de juros indemnizatórios e de mora, que consideram ser no montante de 49 227,13 € (mas que na realidade são no valor de 49 227,14 €, soma dos valores referidos no n.º 5.68. dos f. p.), deveria abater-se ao valor do montante pago pelo MM, correspondente ao valor do DUC emitido em nome do D1, ficando a reposição a cargo deste reduzida ao montante de 345 205,88. - cf. n.ºs 5 e 8 do seu requerimento de 12.11.2025, junto a estes autos como Doc.1 com as alegações e conclusões XXVI e XXX destas.

67. E utilizando o mesmo raciocínio consideram que o valor dos pagamentos de juros indemnizatórios e de mora, que consideram ser no montante de 430 758,41 € (mas que na realidade são no valor de 381 531,28 €, soma dos valores referidos nos n.ºs 5.69. e 5.70. dos f. p.), deveria descontar-se ao valor do montante pago pelo MM, correspondente ao valor do DUC emitido em nome do D2, que por ser “substancialmente superior” ao valor da condenação deste demandado “facilmente se constata que não se verifica, da conduta deste Demandado, qualquer tipo de prejuízo efetivo para o Estado”, não existindo assim fundamento para manter a decisão de condenação deste demandado - cf. n.ºs 9 a 12 do requerimento de 12.11.2025, junto a estes autos como Doc.1 com as alegações e conclusões XXVII e XXX destas.

68. Afigura-se-nos, porém, que os recorrentes laboram em equívoco porquanto os demandados foram condenados não apenas em determinadas quantias (394 433,01 € o D1 e 137 789,35 € o D2), mas também nos “juros de mora à taxa legal devidos” “desde 20-12-2016” quanto ao D1 e “desde 18-12-2018” quanto ao D2.

69. Ou seja, o valor dos pagamentos de juros de mora e indenizatórios, constantes dos documentos de fls. 51/5 destes autos (cf. n.ºs 5.68 a 5.70 dos f. p.), devem ser abatidos aos juros determinados na decisão condenatória e não àquelas quantias correspondentes ao dano resultante dos pagamentos indevidos, que não incluem juros, abatimento aquele que será realizado quando da liquidação da decisão condenatória.

70. Note-se que o pagamento daqueles juros de mora e indenizatórios, constantes dos documentos de fls. 51/5 destes autos (cf. n.ºs 5.68 a 5.70 dos f. p.), não é devolução dos valores pagos pelo MM, referentes aos DUC emitidos em nome dos D1 e D2, porquanto as devoluções, a esse título, são apenas as que se mostram comprovadas nos n.ºs 5.56, 5.58, 5.61 e 5.62. dos f. p. e daí as conclusões constantes dos n.ºs 5.63 a 6.66 ainda dos f. p., sobre o que não foi devolvido, em termos de pagamento indevido, e não voltou a entrar na Tesouraria do MM.

71. Só haverá fundamento para abater a estes danos causados pelos pagamentos indevidos, se vier a ocorrer, relativamente aos processos de natureza tributária pendentes, decisão de anulação dos atos de liquidação que estiveram na origem da reversão fiscal em causa e ocorrer a devolução, para o MM, dos montantes pagos relativamente a tais atos de liquidação, isto em consonância com as considerações constantes do § 108.2 da sentença recorrida e o determinado, na comunicação constante da parte final daquela sentença à Direção de Finanças do Porto.

72. Igualmente não merece censura a decisão recorrida quando conclui (cf. §§ 83 a 85) que o D1 e o D2 atuaram com culpa, na modalidade de negligência, tendo a violação de lei ocorrido devido ao incumprimento, por omissão, dos deveres de cuidado que aqueles demandados estavam obrigados a cumprir, mostrando-se assim preenchido o elemento subjetivo das infrações financeiras reintegratórias em causa.

73. *Em conclusão e, em resumo, no que tange à 2.ª questão equacionada (cf. § 8 supra), conclui-se que a sentença recorrida não padece dos invocados erros de julgamento, não havendo por isso fundamento para a pretendida revogação da sentença recorrida, neste segmento, a qual deve manter-se nos precisos termos dos n.ºs 2) e 3) do dispositivo.*

*

D. A sentença padece de erro de julgamento, relativamente às infrações por responsabilidade financeira sancionatória contra os D2 a D11, devendo julgar-se improcedente a ação contra os mesmos ou, se assim se não entender, julgar parcialmente procedente a ação contra os D2 a D11, determinando-se, contudo, a dispensa da aplicação de multa (cf. conclusões LXX a LXXXI das alegações de recurso)?

74. Os recorrentes D2 a D11 insurgem-se contra a decisão recorrida, pedindo que sejam julgadas “improcedentes as ações de responsabilidade financeira sancionatória”, reiterando, “a este propósito, tudo quanto acima se alegou quanto ao desacerto da sentença ao imputar aos Demandados a violação das normas do POCAL, RJALEI, RFALEI, POCAL, CPA e EEL, instância para a qual se remete para todos os devidos e legais efeitos”, isto “atendendo à similitude entre a fundamentação então expendida e a que ora surge esgrimida” (conclusão LXXI).

75. Não obstante tal remissão, invocam alguns argumentos específicos que adiante serão analisados, pese embora se possa adiantar desde já que, após a devida ponderação,

afigura-se-nos que não assiste razão aos recorrentes – exceto quanto à D4, ao D5 e à D7 - , como a seguir se procurará justificar.

76. Cumpre no entanto, no que tange à argumentação condensada na conclusão LXXIX, que se prende com a perspetiva dos recorrentes de que o juízo a formular nesta ação apenas deveria ser realizado, “aquando da prolação de decisão transitada em julgado em todos os processos judiciais tributários e, bem assim, aquando do cumprimento pela AT das referidas sentenças”, dar aqui por reproduzida a argumentação atrás expendida sobre a autonomia da jurisdição financeira (cf. §§ 31 e 46 a 48) e, com base nessa argumentação, concluir que não assiste razão aos recorrentes.

77. Consequentemente não haveria que esperar por esse momento para analisar do eventual fundamento para a dispensa de aplicação de multa, como pretextam os recorrentes na conclusão LXXX.

78. Sendo ainda certo que, no momento de avaliação desse fundamento, ou seja, quando da prolação da sentença proferida em 1.ª instância, não se verificava desde logo um dos pressupostos exigidos pelo n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, “não houver lugar a reposição ou esta tiver sido efetuada”, porquanto, no caso, há lugar a reposição e esta não se mostra efetuada.

79. Também quanto ao alegado “desacerto da sentença ao imputar aos Demandados a violação das normas do POCAL, RJALEI, RFALEI, POCAL”, considerando a argumentação atrás exposta (cf. §§ 37 e 38), que aqui se dá por reproduzida, não pode deixar de se concluir que não ocorre tal desacerto, antes pelo contrário, temos como certo que foram violados os normativos daqueles diplomas legais referidos naqueles parágrafos supra citados, por banda dos D2, D3, D6 e D8 a D11.

80. Esse complexo normativo são as chamadas “normas sancionatórias secundárias”, por referência à norma sancionatória primária, a alínea b), do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC, nos termos da qual o Tribunal pode aplicar multas “Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos”.

81. O D2, quer ao assinar a ordem de pagamento n.º ...31, por reporte ao valor de 1 472 429,07 €, quer ao assinar o cheque através do qual se procedeu ao pagamento do DUC com o n.º ...95 em nome do próprio D2 (Cf. n.ºs 5.40 e 5.41 dos f. p.) é de considerar que procedeu ao “pagamento” de despesas públicas, de forma ilegal, como vimos e acima se justificou, tendo incorrido assim na previsão objetiva da parte final da alínea b), do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC.

82. Por sua vez os demandados D3, D6, D8, D9, D10 e D11 ao agirem nos termos acima descritos, ou seja, aprovando, como membros do executivo municipal, a proposta aí apresentada de pagamento, pelo MM, de dívidas fiscais que não eram da responsabilidade do município (cf. n.ºs 5.37 e 5.49 dos f. p.) procederam à autorização de realização de despesas públicas e incorreram assim na previsão objetiva da parte final da alínea b), do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

83. Já no que tange aos demandados D4, D5 e D7, cremos que a sua apurada conduta não integra a prática, pelos mesmos, da infração financeira sancionatória que lhes vem imputada e pela qual foram condenados na sentença recorrida, afigurando-se-nos assim que

assiste razão a estes recorrentes, nomeadamente quanto ao argumento que esgrimem na conclusão LXXII.

84. Com efeito, a competência para autorizar despesas no âmbito das autarquias locais é do presidente de câmara, até determinado limite, e do executivo das câmaras municipais, sem limite (cf. artigo 18.º, n.º 1 do DL 197/99 de 08.06 e artigo 6.º, n.º 2 do RJALEI)

85. Nesta medida considera-se que a subscrição, em 06.12.2018, pelos demandados D4, D5 e D7, da proposta que veio a ser apresentada à reunião do executivo municipal desse dia (cf. n.º 5.35. dos f. p.), não é suficiente, por si só, para os fazer incorrer na responsabilidade sancionatória em causa, já que não constitui um ato de “assunção, autorização ou pagamento” de despesas públicas.

86. Era uma mera proposta, que podia ter sido ou não aprovada pelos membros do executivo municipal que deliberaram sobre a mesma e só o ato deliberativo, do executivo municipal é que tem a virtualidade de ser considerado como um ato constitutivo duma “autorização” de realização de despesas públicas.

87. Não se dúvida que a conduta daqueles demandados não é isenta de censura por terem subscrito uma proposta, ilegal, de autorização de pagamento de despesas públicas, e mais censurável ainda é a conduta do D5, atenta a violação dum princípio básico do Estatuto do Eleito Local, o de não participar em procedimentos administrativos em que era interessado.

88. Porém, como se disse, a subscrição daquela proposta de deliberação não é suficiente, por si só, para ser subsumível à previsão objetiva típica da norma sancionatória citada, isto tendo em ainda em consideração que responsabilidade financeira recai sobre o “o agente ou agentes da ação”, nos termos do artigo 61.º, n.º 1, da LOPTC.

89. Com efeito, “responsáveis” para efeitos de responsabilidade financeira são apenas aqueles que, nos termos do citado artigo 61.º possam ser qualificados como tal, não comportando a responsabilidade financeira outras formas de conduta sancionável, nomeadamente a autoria moral ou a cumplicidade, como ocorre noutras jurisdições.

90. Acresce que a conduta dos demandados D4, D5 e D7 não se enquadra na responsabilidade prevista no n.º 4 do mesmo preceito, pelo que tais demandados devem ser absolvidos.

91. *Em conclusão e, em resumo, no que tange à 2.ª questão equacionada (cf. § 8 supra), conclui-se que:*

i) a sentença recorrida não padece dos invocados erros de julgamento, quanto aos demandados D3, D6, D8, D9, D10 e D11, não havendo por isso fundamento para a revogação da sentença recorrida, nem para a pretendida dispensa de pena, devendo assim manter-se aquela sentença nos precisos termos dos n.ºs 4, 5, 8 e 10 a 13 do dispositivo, quanto a tais demandados;

ii) a sentença recorrida deve ser revogada quanto à condenação dos demandados D4, D5 e D7, constante dos n.ºs 6, 7 e 9 do dispositivo, absolvendo-se tais demandados da infração financeira sancionatória que lhes vem imputada.

*

IV – Decisão

Pelo exposto, ao abrigo dos preceitos legais citados, *acordam os juízes que integram o Plenário da 3ª Secção em julgar:*

a) *Parcialmente procedente o recurso e, consequentemente, revogar a decisão recorrida, nos pontos 6, 7 e 9 do seu segmento decisório, absolvendo a demandada D4, o demandado D5 e a demandada D7, da infração financeira sancionatória que a cada um era imputada;*

b) *Improcedente o recurso, na parte restante e, consequentemente, manter a decisão recorrida, nos demais pontos do seu segmento decisório, nos seus precisos termos.*

Emolumentos a cargo dos recorrentes, exceto quanto aos recorrentes D4, D5 e D7, em relação aos quais não são devidos emolumentos - cf. artigos 16.º, n.º 1, alínea b) e 2 e 17.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo artigo 1.º do DL 66/96 de 31.05.

Registe-se e notifique-se.

Após, abra conclusão, tendo em vista a elaboração de sumário e determinação de publicação no sítio do Tribunal de Contas.

*

Lisboa, 04 de fevereiro de 2026

António Francisco Martins - Relator

Nuno Ribeiro Coelho - Adjunto

Paulo Pereira Gouveia – Adjunto (Participou na sessão por vídeo conferência e votou favoravelmente o acórdão)